



2020/0361(COD)

28.7.2021

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços
Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE
(COM(2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD))

Relator de parecer: Patrick Breyer

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Contexto

No seguimento da adoção de três resoluções pelo Parlamento, a Comissão apresentou, em dezembro de 2020, a sua proposta relativa a um Regulamento Serviços Digitais. A proposta visa assegurar condições harmonizadas para desenvolver serviços digitais transfronteiras na UE.

Parecer da comissão LIBE

O parecer centra-se na melhoria da proteção dos direitos fundamentais e no combate a conteúdos ilegais na era digital, em consonância com as competências da comissão LIBE. A maioria das alterações aplica relatórios e pareceres relativos ao ato legislativo sobre os serviços digitais que já foram apoiados em comissão ou em plenário. As principais propostas são as seguintes:

1. O Regulamento Serviços Digitais deve prever o **direito a utilizar e pagar serviços digitais de forma anónima**, sempre que razoavelmente exequível, em consonância com o princípio da minimização dos dados, e a fim de evitar a divulgação não autorizada, a usurpação de identidade e outras formas de utilização abusiva de dados pessoais.
2. **A criptografia de ponta a ponta** não deve ser restringida, dado ser um elemento indispensável para a segurança da Internet.
3. O **direcionamento comportamental e personalizado** no caso da publicidade não comercial e política deve ser gradualmente eliminado, de modo a proteger os utilizadores e a garantir a existência dos meios de comunicação tradicionais, devendo ser substituído por publicidade contextual. O mesmo se deve aplicar ao direcionamento de pessoas com base em dados sensíveis ou ao direcionamento de menores. O direcionamento comportamental e personalizado no caso da publicidade comercial só deve ser possível se os utilizadores tiverem optado livremente por tal, sem exposição a padrões «obscuros» ou o risco de serem excluídos de serviços e sem serem saturados por barras de consentimento, se já tiverem feito uma escolha clara na configuração do seu programa de navegação/dispositivo.
4. Seguindo o espírito da jurisprudência relacionada com os metadados de comunicação, as autoridades públicas devem dispor de **acesso a registos de atividades pessoais em linha** apenas para efeitos de investigação de suspeitos de crimes graves ou para prevenir ameaças sérias à segurança pública, com prévia autorização judicial.
5. **Os meros intermediários de transporte** não devem ser obrigados a bloquear o acesso aos conteúdos. Os conteúdos ilegais devem ser removidos dos locais onde são armazenados.
6. Para proteger a liberdade de expressão e dos meios de comunicação, **a decisão quanto à legalidade dos conteúdos deve caber a órgãos judiciais independentes**, e não a autoridades administrativas.

7. Os intermediários não devem ser obrigados a remover informações consideradas legais no Estado-Membro no qual se encontram estabelecidos (o seu país de origem). O efeito das **decisões de remoção transfronteiriças** deve ser limitado ao território do Estado-Membro emissor.
8. Deve aplicar-se um regime especial para abordar a questão dos comerciantes que **promovam ou ofereçam ilegalmente produtos ou serviços** na União.
9. Os **termos e condições** das plataformas em linha devem respeitar os direitos fundamentais e permitir interferências no livre intercâmbio de informações lícitas apenas se tal for incompatível com o objetivo declarado do serviço.
10. As decisões desfavoráveis das plataformas em linha devem ser objeto de **recurso judicial**.
11. Quando forem **notificados** conteúdos alegadamente ilegais, pessoal qualificado deve tomar uma decisão após ouvir o editor.
12. As partes notificantes, como as vítimas de crimes, cuja notificação não tenha sido objeto de seguimento também devem dispor de **procedimentos de reclamação**.
13. Os **instrumentos automatizados de moderação de conteúdos e os filtros de conteúdos** não devem ser obrigatórios. Só devem ser utilizados excecionalmente pelas plataformas em linha para efeitos de controlo ex ante para bloquear temporariamente conteúdos manifestamente ilegais e não sensíveis ao contexto, sob reserva da análise humana de todas as decisões automatizadas. Os algoritmos são incapazes de identificar de forma fiável os conteúdos ilegais, pelo que eliminam sistematicamente conteúdos legais, incluindo conteúdos jornalísticos.
14. Os prestadores não devem ser **obrigados a punir** os utilizadores que forneçam conteúdos ilegais, impedindo-os temporariamente de aceder a plataformas, uma vez que tal obrigação não só não garantiria a adoção de uma decisão por parte do poder judicial, como também contornaria as sanções definidas por lei.
15. Para conter a **disseminação de conteúdos problemáticos** baseada em algoritmos, os utilizadores devem passar a ter controlo sobre os algoritmos que dão prioridade às informações que lhes são apresentadas (sistemas de recomendação).
16. Os instrumentos de «corregulação» («soft law»), como os **códigos de conduta e os protocolos de crise**, devem ser sujeitos a um procedimento especial para salvaguardar a transparência, a participação, o controlo democrático e os direitos fundamentais.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários. Essas legislações nacionais divergentes afetam negativamente o mercado interno, que, nos termos do artigo 26.º do Tratado, compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiras da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços. As condições para a prestação de serviços intermediários em todo o mercado interno devem ser harmonizadas, de modo a proporcionar às empresas acesso a novos mercados e oportunidades de exploração dos benefícios do mercado interno, permitindo simultaneamente aos consumidores e a outros destinatários dos serviços dispor de uma maior possibilidade de escolha.

Alteração

(2) ***Até ao momento, a abordagem regulamentar baseou-se na cooperação voluntária para enfrentar os novos riscos e desafios. Dado que tal demonstrou ser insuficiente e devido à ausência de regras harmonizadas ao nível da União, os*** Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários. Essas legislações nacionais divergentes afetam negativamente o mercado interno, que, nos termos do artigo 26.º do Tratado, compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiras da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços. As condições para a prestação de serviços intermediários em todo o mercado interno devem ser harmonizadas, de modo a proporcionar às empresas acesso a novos mercados e oportunidades de exploração dos benefícios do mercado interno, permitindo simultaneamente aos consumidores e a outros destinatários dos serviços dispor de uma maior possibilidade de escolha. ***Além disso, a fragmentação das regras pode ter***

consequências negativas para a liberdade de expressão.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A existência de requisitos regulamentares complexos, tanto a nível da União como dos Estados-Membros, contribuiu para elevados custos administrativos e para a insegurança jurídica por parte dos serviços intermediários que operam no mercado interno, em especial as pequenas e médias empresas.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular *a* liberdade de expressão *e de informação* e a liberdade de empresa, *bem como o direito à não discriminação*.

(3) O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular *dos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão – incluindo a liberdade de receber e transmitir informações e ideias sem interferências das autoridades públicas e independentemente de fronteiras – e à não discriminação, e ainda à liberdade dos meios de comunicação social, à liberdade de empresa e à proteção dos consumidores. As crianças gozam de*

direitos específicos consagrados no artigo 24.º da Carta e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC). O comentário geral n.º 25 da CDC respeitante aos direitos da criança relativamente ao ambiente digital estabelece formalmente como estes direitos se aplicam ao mundo digital.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros *pode* ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como

Alteração

(8) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros *deve* ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como

previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷. Por outro lado, não se pode considerar que a mera acessibilidade técnica a um sítio Web a partir da União *estabeleça*, unicamente por esse motivo, uma ligação substancial à União.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O presente regulamento deve complementar, mas não afetar, a aplicação das regras resultantes de outros atos legislativos da União que regulamentam determinados aspetos da prestação de serviços intermediários, em particular da Diretiva 2000/31/CE, com exceção das alterações introduzidas pelo presente regulamento, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterada²⁸, e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ (*proposta de regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha*). Por conseguinte, o presente regulamento não afeta os outros atos, que devem ser considerados *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no presente regulamento. No entanto, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões não abordadas, ou não integralmente abordadas, por esses

previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷. Por outro lado, não se pode considerar que a mera acessibilidade técnica a um sítio Web, *a um endereço de correio eletrónico ou a outros dados de contacto* a partir da União *seja*, unicamente por esse motivo, *suficiente para constituir* uma ligação substancial à União.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Alteração

(9) O presente regulamento deve complementar, mas não afetar, a aplicação das regras resultantes de outros atos legislativos da União que regulamentam determinados aspetos da prestação de serviços intermediários, em particular da Diretiva 2000/31/CE, com exceção das alterações introduzidas pelo presente regulamento, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterada²⁸ e do Regulamento (UE) **2021/784** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. Por conseguinte, o presente regulamento não afeta os outros atos, que devem ser considerados *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no presente regulamento. No entanto, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões não abordadas, ou não integralmente abordadas, por esses outros atos, bem como a questões relativamente às quais

outros atos, bem como a questões relativamente às quais preveem a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.

²⁸ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (*proposta de regulamento relativo aos* conteúdos terroristas em linha).

preveem a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.

²⁸ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) **2021/784** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 29 de abril 2021, relativo ao combate à difusão de** conteúdos terroristas em linha (*Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 172 de 17.5.2019, p. 79*).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Importa esclarecer que o presente regulamento não prejudica as regras do direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos, que estabelecem regras e procedimentos específicos que não devem ser afetados.

Alteração

Suprimido

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

(12) A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» deve ser definido *em sentido lato* e abranger igualmente informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que *estejam relacionadas com* atividades ilegais, como *a partilha de imagens de abuso sexual de crianças*, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.

(12) A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» *deve ter subjacente o princípio geral de que o que é ilegal fora de linha também é ilegal em linha, assegurando simultaneamente que o que é legal fora de linha também deve ser legal em linha. O conceito de «conteúdos ilegais»* deve ser definido *adequadamente* e abranger igualmente informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais, *sempre que tais informações não estejam em conformidade com o direito aplicável da União ou dos Estados-Membros*. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos de incitação ao ódio, *o abuso sexual de crianças* ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que *remetam de forma ilegal para* atividades ilegais, como a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União, *particularmente a Carta*, e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Atendendo às características específicas dos serviços em causa e à correspondente necessidade de submeter os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, no âmbito da categoria mais vasta de prestadores de serviços de armazenagem em servidor, tal como definidos no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. As plataformas em linha, como as redes sociais ou os mercados em linha, devem ser definidas como prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não só armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também divulgam essas informações ao público, mais uma vez a pedido dos mesmos. No entanto, a fim de evitar impor obrigações demasiado amplas, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação ao público seja apenas um elemento menor e meramente acessório de outro serviço e não possa, por razões técnicas objetivas, ser utilizado sem esse serviço principal, e quando a integração desse elemento não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade das regras do presente regulamento às plataformas em linha. Por exemplo, a secção de comentários de um jornal em linha poderá constituir um elemento deste tipo, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representado pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor.

Alteração

(13) Atendendo às características específicas dos serviços em causa e à correspondente necessidade de submeter os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, no âmbito da categoria mais vasta de prestadores de serviços de armazenagem em servidor, tal como definidos no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. As plataformas em linha, como as redes sociais, **as plataformas de partilha de conteúdos** ou os mercados em linha, devem ser definidas como prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não só armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também divulgam essas informações ao público, mais uma vez a pedido dos mesmos. No entanto, a fim de evitar impor obrigações demasiado amplas, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação ao público seja apenas um elemento menor e meramente acessório de outro serviço e não possa, por razões técnicas objetivas, ser utilizado sem esse serviço principal, e quando a integração desse elemento não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade das regras do presente regulamento às plataformas em linha. Por exemplo, a secção de comentários de um jornal em linha poderá constituir um elemento deste tipo, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representado pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conceito de «divulgação ao público», tal como utilizado no presente regulamento, deve implicar a disponibilização de informação a um número potencialmente ilimitado de pessoas, ou seja, tornar a informação facilmente acessível aos utilizadores em geral, sem que seja necessária qualquer outra ação por parte do destinatário do serviço que presta a informação, independentemente de essas pessoas acederem efetivamente à informação em questão. ***A mera possibilidade de criar grupos de utilizadores de um determinado serviço não deve, por si só, ser entendida como significando que a informação divulgada dessa forma não é divulgada ao público. No entanto, o conceito deve excluir a divulgação de informação no seio de grupos fechados constituídos por um número finito de pessoas pré-determinadas.*** Os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, como o correio eletrónico ou os serviços de mensagens privadas, ***estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.*** Só se considera que as informações são divulgadas ao público, na aceção do presente regulamento, se tal ocorrer mediante pedido direto do destinatário do serviço que as forneceu.

³⁹ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Alteração

(14) O conceito de «divulgação ao público», tal como utilizado no presente regulamento, deve implicar a disponibilização de informação a um número potencialmente ilimitado de pessoas, ou seja, tornar a informação facilmente acessível aos utilizadores em geral, sem que seja necessária qualquer outra ação por parte do destinatário do serviço que presta a informação, independentemente de essas pessoas acederem efetivamente à informação em questão. ***Desta forma, sempre que o acesso à informação exigir o registo ou a admissão num grupo de utilizadores, essa informação só deverá ser considerada divulgada ao público nos casos em que os utilizadores que procuram a informação sejam automaticamente registados ou admitidos, sem que haja uma decisão humana que determine a quem se concede o acesso. Não se considera existir divulgação ao público no caso da informação trocada utilizando os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, como o correio eletrónico ou os serviços de mensagens privadas. Só se considera que as informações são divulgadas ao público, na aceção do presente regulamento, se tal ocorrer mediante pedido direto do destinatário do serviço que as forneceu.***

³⁹ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) As atividades em linha dos cidadãos proporcionam uma percepção alargada da sua personalidade e do seu comportamento (anterior e futuro), o que permite manipulá-los. O caráter altamente sensível desta informação e o potencial de utilização abusiva da mesma obrigam a que ela goze de uma proteção especial. Em conformidade com o princípio da minimização dos dados e a fim de impedir a divulgação não autorizada, a usurpação de identidade e outras formas de utilização abusiva de dados pessoais, os destinatários devem ter o direito de utilizar e pagar os serviços da sociedade da informação de forma anónima, sempre que tal seja possível por meio de esforços razoáveis. Tal aplica-se sem prejuízo das obrigações constantes da legislação da União aplicável à proteção dos dados pessoais. Os prestadores podem permitir a utilização anónima dos seus serviços abstendo-se de recolher dados pessoais relativos aos destinatários e às suas atividades em linha e não os impedindo de utilizarem redes que garantam o anonimato para aceder ao serviço. O pagamento anónimo pode ser efetuado, por exemplo, pagando em numerário ou utilizando cupões pagos em numerário ou instrumentos de pagamento pré-pagos. A recolha generalizada e indiscriminada de dados pessoais sobre todas as utilizações dum serviço digital interfere de forma desproporcionada com o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. Segundo o Regulamento (UE) 2016/679, os utilizadores devem ter o direito de não serem objeto de um rastreio generalizado quando utilizam os serviços da sociedade da informação. Na sequência da jurisprudência em matéria de comunicações, os prestadores de

serviços de metadados não devem ser obrigados a conservar de forma indiscriminada dados pessoais relativos à utilização do serviço por todos os destinatários. A aplicação dum a criptografia de ponta a ponta eficaz aos dados é fundamental para garantir a confiança e a segurança na Internet, sendo também eficaz na prevenção do acesso não autorizado de terceiros. O facto de a tecnologia da criptografia ser abusivamente utilizada por alguns para fins ilegais não justifica a depreciação generalizada da criptografia.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Não deve ser permitido direccionar pessoas singulares com base em dados pessoais, incluindo dados comportamentais, para fins não comerciais e políticos. A publicidade enganosa ou obscura para fins não comerciais e políticos é uma categoria especial de ameaça em linha, uma vez que influencia os mecanismos fundamentais que permitem o funcionamento da nossa sociedade democrática. Não deve ser permitido direccionar menores com base nos seus dados pessoais ou pessoas singulares com base em categorias especiais de dados que permitam direccionar grupos vulneráveis. O direccionamento dos destinatários para fins comerciais deve exigir o consentimento dos destinatários. A fim de garantir que os destinatários têm uma verdadeira escolha, a recusa de consentimento não deve ser mais complicada do que a concessão do mesmo, não devem ser utilizados «padrões obscuros» para prejudicar a escolha do destinatário e a recusa de consentimento

não deve resultar na desativação do acesso às funcionalidades da plataforma. A fim de evitar a saturação dos destinatários que se recusam a dar o seu consentimento, devem ser respeitados os parâmetros do equipamento terminal que assinalam a objeção ao tratamento de dados pessoais. A exibição de anúncios contextuais não exige o tratamento de dados pessoais, pelo que é menos intrusiva.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem aplicar-se nos casos em que, *em vez de se limitar a prestar os serviços de forma neutra, através de um tratamento meramente técnico e automático das informações prestadas pelo destinatário do serviço*, o prestador de serviços intermediários *desempenhe um papel ativo que lhe permita ter* conhecimento ou controlo *dessas* informações. Por conseguinte, essas isenções não devem ser aplicáveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço mas pelo próprio prestador do serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador.

Alteração

(18) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem aplicar-se nos casos em que o prestador de serviços intermediários *tenha* conhecimento ou controlo *das* informações. Por conseguinte, essas isenções não devem ser aplicáveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço mas pelo próprio prestador do serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador. *As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem ficar subordinadas a conceitos imprecisos como um papel «ativo», «neutro» ou «passivo» dos prestadores.*

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de beneficiar da isenção de responsabilidade pelos serviços de armazenagem em servidor, o prestador deve, ***a partir do momento em que tome conhecimento efetivo de conteúdos ilegais, ou tenha sido alertado para os mesmos***, proceder com diligência no sentido de remover os conteúdos em causa ou bloquear o acesso aos mesmos. A remoção ou o bloqueio do acesso devem ser efetuados respeitando o princípio da liberdade de expressão. O prestador pode tomar conhecimento efetivo dos conteúdos em causa, ou ser alertado para os mesmos, através, nomeadamente, de investigações realizadas por iniciativa própria ou de notificações que lhe sejam apresentadas por cidadãos ou entidades em conformidade com o presente regulamento, desde que essas notificações sejam suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas para permitir a um operador económico diligente identificar, avaliar e, se for caso disso, adotar medidas, de forma razoável, contra os conteúdos alegadamente ilegais.

Alteração

(22) A fim de beneficiar da isenção de responsabilidade pelos serviços de armazenagem em servidor, o prestador deve – ***depois de ter sido alertado para a natureza ilícita dos conteúdos*** – proceder com diligência no sentido de remover os conteúdos em causa ou bloquear o acesso aos mesmos. A remoção ou o bloqueio do acesso devem ser efetuados respeitando o princípio da liberdade de expressão, ***incluindo o direito de receber e transmitir informações e ideias sem interferências das autoridades públicas***. O prestador pode tomar conhecimento efetivo dos conteúdos em causa, ou ser alertado para os mesmos, através, nomeadamente, de investigações realizadas por iniciativa própria ou de notificações que lhe sejam apresentadas por cidadãos ou entidades em conformidade com o presente regulamento, desde que essas notificações sejam suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas para permitir a um operador económico diligente identificar, avaliar e, se for caso disso, adotar medidas, de forma razoável, contra os conteúdos alegadamente ilegais.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) ***A fim de criar segurança jurídica e de não desencorajar atividades destinadas a detetar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais que os prestadores de serviços intermediários possam exercer voluntariamente, deve esclarecer-se que o simples facto de os prestadores exercerem tais atividades não conduz à inaplicabilidade das isenções de responsabilidade previstas no presente***

Alteração

Suprimido

regulamento, desde que essas atividades sejam realizadas de boa-fé e de forma diligente. Além disso, convém esclarecer que o simples facto de esses prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que respeita à aplicação dos seus termos e condições, não deve ditar a inaplicabilidade dessas isenções de responsabilidade. Por conseguinte, quaisquer atividades e medidas desse tipo que um dado prestador possa ter tomado não devem ser tidas em conta ao determinar se pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito à questão de saber se presta o seu serviço de forma neutra e pode, por conseguinte, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da disposição pertinente e esta regra não implica, porém, que o prestador possa necessariamente beneficiar da referida isenção.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Desde 2000, surgiram novas tecnologias que melhoram a disponibilidade, eficiência, velocidade, fiabilidade, capacidade e segurança dos sistemas de transmissão e armazenagem de dados em linha, conduzindo a um ecossistema em linha cada vez mais complexo. Neste contexto, convém recordar que os prestadores de serviços que estabelecem e facilitam a arquitetura lógica subjacente e o bom funcionamento da Internet, incluindo funções técnicas auxiliares, podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, na medida em que os seus serviços se qualifiquem como

Alteração

(27) Desde 2000, surgiram novas tecnologias que melhoram a disponibilidade, eficiência, velocidade, fiabilidade, capacidade e segurança dos sistemas de transmissão e armazenagem de dados em linha, conduzindo a um ecossistema em linha cada vez mais complexo. Neste contexto, convém recordar que os prestadores de serviços que estabelecem e facilitam a arquitetura lógica subjacente e o bom funcionamento da Internet, incluindo funções técnicas auxiliares, podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, na medida em que os seus serviços se qualifiquem como

serviços de «simples transporte», de «armazenagem temporária» ou de «armazenagem em servidor». Tais serviços incluem, conforme o caso, redes de área local sem fios, serviços do sistema de nomes de domínio (DNS), registos de nomes de domínio de topo, autoridades de certificação que emitem certificados digitais ou redes de distribuição de conteúdos que permitem ou melhoram as funções de outros prestadores de serviços intermediários. Do mesmo modo, os serviços utilizados para fins de comunicação, e os meios técnicos da sua transmissão, também evoluíram consideravelmente, dando origem a serviços em linha como voz sobre IP, serviços de mensagens e serviços de correio Web, em que a comunicação é assegurada através de um serviço de acesso à Internet. Esses serviços podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade, se se qualificarem como serviços de «simples transporte», de «armazenagem temporária» ou de «armazenagem em servidor».

serviços de «simples transporte», de «armazenagem temporária» ou de «armazenagem em servidor». Tais serviços incluem, conforme o caso, redes de área local sem fios, serviços do sistema de nomes de domínio (DNS), registos de nomes de domínio de topo, autoridades de certificação que emitem certificados digitais ou redes de distribuição de conteúdos que permitem ou melhoram as funções de outros prestadores de serviços intermediários. Do mesmo modo, os serviços utilizados para fins de comunicação, e os meios técnicos da sua transmissão, também evoluíram consideravelmente, dando origem a serviços em linha como voz sobre IP, serviços de mensagens, ***serviços de infraestruturas para a computação em nuvem*** e serviços de correio Web, em que a comunicação é assegurada através de um serviço de acesso à Internet. Esses serviços podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade, se se qualificarem como serviços de «simples transporte», de «armazenagem temporária» ou de «armazenagem em servidor».

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os prestadores de serviços intermediários não devem estar sujeitos a uma obrigação de vigilância no que diz respeito a obrigações de natureza geral. ***Tal não diz respeito a obrigações de vigilância em casos específicos e, em especial, não afeta as decisões das autoridades nacionais nos termos da legislação nacional, em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento.*** Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma imposição de uma obrigação

Alteração

(28) Os prestadores de serviços intermediários não devem estar sujeitos a uma obrigação de vigilância no que diz respeito a obrigações de natureza geral, ***nem de direito nem de facto. A obrigação de facto ocorreria se a não implantação de uma infraestrutura de vigilância geral ou preventiva se revelasse pouco económica, devido, por exemplo, aos custos adicionais significativos resultantes das necessidades de supervisão humana alternativa ou ao risco de indemnizações avultadas.*** Nenhuma disposição do

geral de vigilância ou de uma obrigação de apuramento ativo dos factos, ou como uma obrigação geral de os prestadores tomarem medidas pró-ativas relativamente a conteúdos ilegais.

presente regulamento deve ser interpretada como uma imposição de uma obrigação geral de vigilância ou de uma obrigação de apuramento ativo dos factos, ou como uma obrigação geral de os prestadores tomarem medidas pró-ativas relativamente a conteúdos ilegais.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Os prestadores de serviços intermediários não devem ser obrigados a recorrer a instrumentos automatizados de moderação de conteúdos, dado que tais instrumentos não conseguem captar eficazmente as subtilezas do contexto e dos significados subjacentes à comunicação humana, sendo esse um pré-requisito para determinar se os conteúdos analisados violam a lei ou os termos de serviço.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e do domínio do direito em questão, as autoridades ***administrativas ou*** judiciais nacionais podem ordenar aos prestadores de serviços intermediários que adotem medidas contra determinados elementos específicos de conteúdo ilegal ou que forneçam determinados elementos específicos de informação. As legislações nacionais com base nas quais tais decisões são emitidas diferem consideravelmente, sendo as

(29) Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e do domínio do direito em questão, as autoridades judiciais nacionais podem ordenar aos prestadores de serviços intermediários que adotem medidas contra determinados elementos específicos de conteúdo ilegal ou que forneçam determinados elementos específicos de informação. As legislações nacionais com base nas quais tais decisões são emitidas diferem consideravelmente, sendo as decisões cada vez mais abordadas

decisões cada vez mais abordadas em situações transfronteiras. A fim de assegurar que essas decisões possam ser cumpridas de forma eficaz e eficiente, para que as autoridades públicas competentes possam desempenhar as suas funções e os prestadores não estejam sujeitos a encargos desproporcionados, sem afetar indevidamente os direitos e interesses legítimos de terceiros, é necessário estabelecer determinadas condições que essas decisões devem satisfazer e determinados requisitos complementares relacionados com o tratamento dessas decisões.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações devem ser emitidas em conformidade com o direito da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a proibição, estabelecida no presente regulamento, de impor obrigações gerais de vigilância das informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento, aplicáveis às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais, não prejudicam outros atos da União que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais, como o Regulamento (UE) .../... [*proposta de regulamento* relativo à difusão de conteúdos terroristas em linha] ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que confere poderes específicos para ordenar a prestação de informações sobre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação

em situações transfronteiras. A fim de assegurar que essas decisões possam ser cumpridas de forma eficaz e eficiente, para que as autoridades públicas competentes possam desempenhar as suas funções e os prestadores não estejam sujeitos a encargos desproporcionados, sem afetar indevidamente os direitos e interesses legítimos de terceiros, é necessário estabelecer determinadas condições que essas decisões devem satisfazer e determinados requisitos complementares relacionados com o tratamento dessas decisões.

Alteração

(30) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações devem ser emitidas ***pelas autoridades competentes designadas*** em conformidade com o direito da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a proibição, estabelecida no presente regulamento, de impor obrigações gerais de vigilância das informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento, aplicáveis às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais, não prejudicam outros atos da União que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais, como o Regulamento ***(UE) 2021/784*** relativo à difusão de conteúdos terroristas em linha, ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que confere poderes específicos para ordenar a prestação de informações sobre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação

em matéria de proteção dos consumidores, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às ordens de prestação de informações não prejudicam outros atos da União que prevejam regras semelhantes aplicáveis a setores específicos. Essas condições e requisitos não devem prejudicar as regras de conservação e preservação previstas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União e os pedidos de confidencialidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei relacionados com a não divulgação de informações.

em matéria de proteção dos consumidores, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às ordens de prestação de informações não prejudicam outros atos da União que prevejam regras semelhantes aplicáveis a setores específicos. Essas condições e requisitos não devem prejudicar as regras de conservação e preservação previstas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União e os pedidos de confidencialidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei relacionados com a não divulgação de informações.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A fim de evitar interpretações contraditórias em relação àquilo que se considera serem conteúdos ilegais, bem como para assegurar a acessibilidade de informações legais no Estado-Membro em que o prestador se encontra estabelecido, as decisões para dar resposta a conteúdos ilegais devem, em princípio, ser emitidas por autoridades judiciais do Estado-Membro no qual o prestador tem o seu estabelecimento principal, ou o seu representante legal, caso não esteja estabelecido na União. As autoridades judiciais de outros Estados-Membros devem poder emitir decisões cujos efeitos se limitem ao território do Estado-Membro onde a autoridade judiciária que emitiu a decisão tem a sua base. Deve aplicar-se um regime especial para efeitos de combate a ofertas ilícitas de produtos ou serviços.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O âmbito de aplicação territorial de tais decisões de atuação contra conteúdos ilegais deve ser claramente definido com base no direito da União ou no direito interno aplicável que permita a emissão da decisão e não deve exceder o estritamente necessário para alcançar os seus objetivos. Nesse contexto, a autoridade judiciária ou administrativa nacional que emite a decisão deve assegurar o equilíbrio entre o objetivo que a decisão procura alcançar, em conformidade com a base jurídica que permite a sua emissão, e os direitos e interesses legítimos de todos os terceiros passíveis de ser afetados pela decisão, em particular os direitos fundamentais consagrados pela Carta. Além disso, sempre que a decisão relativa às informações específicas possa ter efeitos fora do território do Estado-Membro da autoridade competente, esta deve avaliar se as informações em causa são suscetíveis de constituir conteúdos ilegais noutros Estados-Membros e, quando pertinente, ter em conta as regras pertinentes do direito da União ou do direito internacional e os interesses da comunidade internacional.

Alteração

(31) O âmbito de aplicação territorial de tais decisões de atuação contra conteúdos ilegais deve ser claramente definido com base no direito da União ou no direito interno aplicável que permita a emissão da decisão e não deve exceder o estritamente necessário para alcançar os seus objetivos. Nesse contexto, a autoridade judiciária ou administrativa nacional que emite a decisão deve assegurar o equilíbrio entre o objetivo que a decisão procura alcançar, em conformidade com a base jurídica que permite a sua emissão, e os direitos e interesses legítimos de todos os terceiros passíveis de ser afetados pela decisão, em particular os direitos fundamentais consagrados pela Carta. Além disso, sempre que a decisão relativa às informações específicas possa ter efeitos fora do território do Estado-Membro da autoridade competente, esta deve avaliar se as informações em causa são suscetíveis de constituir conteúdos ilegais noutros Estados-Membros e, quando pertinente, ter em conta as regras pertinentes do direito da União ***ou do Estado-Membro*** ou do direito internacional e os interesses da comunidade internacional. ***Os prestadores de serviços intermediários não devem ser legalmente obrigados a remover conteúdos que sejam legais no seu país de estabelecimento. As autoridades competentes devem poder ordenar o bloqueio de conteúdos publicados legalmente fora da União apenas no território do Estado-Membro onde essas autoridades competentes estão estabelecidas. Tal não prejudica o direito de os prestadores avaliarem se os conteúdos específicos cumprem os respetivos termos e condições e, posteriormente, removerem esses conteúdos que não cumprem, mesmo que***

não sejam ilegais no seu país de estabelecimento.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As decisões de prestação de informações reguladas pelo presente regulamento dizem respeito à produção de informações específicas sobre os destinatários individuais do serviço intermediário em causa, que são identificados nessas decisões para efeitos de determinação do respetivo cumprimento das regras da União ou nacionais aplicáveis. Por conseguinte, as decisões que ordenam a prestação de informações sobre um grupo de destinatários do serviço que não estejam especificamente identificados, incluindo as decisões que ordenam a prestação de informações agregadas necessárias para fins estatísticos ou para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, não devem ser afetadas pelas regras de prestação de informações do presente regulamento.

Alteração

(32) As decisões de prestação de informações reguladas pelo presente regulamento dizem respeito à produção de informações específicas sobre os destinatários individuais do serviço intermediário em causa, que são identificados nessas decisões para efeitos de determinação do respetivo cumprimento das regras da União ou nacionais aplicáveis. Por conseguinte, as decisões que ordenam a prestação de informações **não pessoais** sobre um grupo de destinatários do serviço que não estejam especificamente identificados, incluindo as decisões que ordenam a prestação de informações agregadas necessárias para fins estatísticos ou para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, não devem ser afetadas pelas regras de prestação de informações do presente regulamento.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais e a prestação de informações estão sujeitas às regras que salvaguardam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços visado está estabelecido e que determinam possíveis derrogações a essa

Alteração

(33) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais e a prestação de informações estão sujeitas às regras que salvaguardam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços visado está estabelecido e que determinam possíveis derrogações a essa

competência aplicáveis em certos casos, previstos no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE e apenas se satisfeitas as condições do referido artigo. Uma vez que as ordens em questão dizem respeito a elementos específicos de conteúdos ilegais e de informação, respetivamente, quando se dirigem a prestadores de serviços intermediários estabelecidos noutra Estado-Membro, não restringem, em princípio, a liberdade de esses prestadores prestarem os seus serviços além-fronteiras. Por conseguinte, as regras estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras relativas à necessidade de justificar medidas que derrogam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido por determinados motivos especificados e à notificação dessas medidas, não se aplicam no que respeita a essas ordens.

competência aplicáveis em certos casos, previstos no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE e apenas se satisfeitas as condições do referido artigo. Uma vez que as ordens em questão dizem respeito a elementos específicos de conteúdos ilegais e de informação **ao abrigo do direito da União ou do Estado-Membro**, respetivamente, quando se dirigem a prestadores de serviços intermediários estabelecidos noutra Estado-Membro, não restringem, em princípio, a liberdade de esses prestadores prestarem os seus serviços além-fronteiras. Por conseguinte, as regras estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras relativas à necessidade de justificar medidas que derrogam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido por determinados motivos especificados e à notificação dessas medidas, não se aplicam no que respeita a essas ordens.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de facilitar comunicações fluidas e eficientes relacionadas com as matérias abrangidas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços intermediários devem ser obrigados a criar um ponto único de contacto e a publicar informações pertinentes relacionadas com o mesmo, incluindo as línguas a utilizar nas comunicações. O ponto de contacto pode igualmente ser utilizado por sinalizadores de confiança e por entidades profissionais que tenham uma relação específica com o prestador de serviços intermediários. Ao contrário do representante legal, o ponto de contacto deve servir objetivos operacionais e não tem necessariamente de possuir uma

Alteração

(36) A fim de facilitar comunicações fluidas e eficientes relacionadas com as matérias abrangidas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços intermediários devem ser obrigados a criar um ponto único de contacto e a publicar informações pertinentes **e atualizadas** relacionadas com o mesmo, incluindo as línguas a utilizar nas comunicações. **Essas informações devem ser notificadas ao coordenador dos serviços digitais no Estado-Membro do estabelecimento.** O ponto de contacto pode igualmente ser utilizado por sinalizadores de confiança e por entidades profissionais que tenham uma relação específica com o prestador de serviços intermediários. Ao contrário do

localização física.

representante legal, o ponto de contacto deve servir objetivos operacionais e não tem necessariamente de possuir uma localização física.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Embora a liberdade contratual dos prestadores de serviços intermediários deva, em princípio, ser respeitada, é conveniente estabelecer determinadas regras sobre o conteúdo, a aplicação e a execução dos termos e condições desses prestadores no interesse da transparência, da proteção dos destinatários do serviço e da prevenção de resultados injustos ou arbitrários.

Alteração

(38) Embora a liberdade contratual dos prestadores de serviços intermediários deva, em princípio, ser respeitada, é conveniente estabelecer determinadas regras sobre o conteúdo, a aplicação e a execução dos termos e condições desses prestadores no interesse da transparência, da proteção dos destinatários do serviço e da prevenção de resultados injustos ou arbitrários. ***Deverá também ser disponibilizada ao público uma síntese dos termos e condições. A fim de salvaguardar o direito fundamental à liberdade de expressão, os prestadores de serviços não devem ser autorizados a suprimir arbitrariamente conteúdos legais ou atuar contra quem os fornece. Atuar contra informações legais só se justifica se essas informações forem incompatíveis com o objetivo declarado do serviço. Por exemplo, quando o objetivo de um fórum em linha é debater uma determinada questão, o fornecimento de informações sobre temas não relacionados pode ser incompatível com a finalidade do serviço.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Para assegurar um nível adequado

Alteração

(39) Para assegurar um nível adequado

de transparência e de responsabilização, os prestadores de serviços intermediários devem apresentar anualmente, em conformidade com os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento, um relatório sobre a moderação de conteúdos por eles realizada, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução dos seus termos e condições. No entanto, a fim de evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de apresentação de relatórios de transparência não devem aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴⁰.

de transparência e de responsabilização, os prestadores de serviços intermediários devem apresentar anualmente, em conformidade com os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento, um relatório sobre a moderação de conteúdos por eles realizada, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução dos seus termos e condições. ***Os prestadores que ofereçam os seus serviços em mais do que um Estado-Membro devem apresentar uma discriminação das informações por Estado-Membro.*** No entanto, a fim de evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de apresentação de relatórios de transparência não devem aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴⁰.

⁴⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

⁴⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor desempenham um papel especialmente importante na luta contra aos conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala. É importante que todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, independentemente da sua dimensão, criem mecanismos de notificação e ação de

Alteração

(40) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor desempenham um papel especialmente importante na luta contra aos conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala. É importante que todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, independentemente da sua dimensão, criem mecanismos de notificação e ação de

simple utilização, que facilitem a notificação de elementos específicos de informação que a parte notificante considere constituírem conteúdos ilegais ao prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa («notificação»), nos termos da qual esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se **pretende remover** os conteúdos ou **bloquear** o acesso aos mesmos («ação»). **Desde que cumpridos os requisitos sobre as notificações, deve ser possível a cidadãos ou entidades notificar múltiplos elementos específicos de conteúdos alegadamente ilegais através de uma única notificação.** A obrigação de criar mecanismos de notificação e ação deve aplicar-se, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de armazenagem em servidor, a servidores de publicidade e a sítios Web de armazenamento e partilha temporários de dados (tipo «Pastebin»), na medida em que sejam considerados prestadores de serviços de armazenagem em servidor abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação devem ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente e **objetivo** das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do direito em questão. Os direitos

simple utilização, que facilitem a notificação de elementos específicos de informação que a parte notificante considere constituírem conteúdos ilegais ao prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa («notificação»), nos termos da qual esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se, **em conformidade, remove** os conteúdos ou **bloqueia** o acesso aos mesmos («ação»). A obrigação de criar mecanismos de notificação e ação deve aplicar-se, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de armazenagem em servidor, a servidores de publicidade e a sítios Web de armazenamento e partilha temporários de dados (tipo «Pastebin»), na medida em que sejam considerados prestadores de serviços de armazenagem em servidor abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração

(41) As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação devem ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente, **não arbitrário e não discriminatório** das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do

fundamentais incluem, conforme o caso, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito à ação dos destinatários do serviço; a liberdade de empresa, incluindo a liberdade contratual, dos prestadores de serviços; bem como o direito à dignidade do ser humano, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação das partes afetadas por conteúdos ilegais.

direito em questão. Os direitos fundamentais incluem, conforme o caso, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito à ação dos destinatários do serviço; a liberdade de empresa, incluindo a liberdade contratual, dos prestadores de serviços; bem como o direito à dignidade do ser humano, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação das partes afetadas por conteúdos ilegais.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Sempre que um prestador de serviços de armazenagem em servidor decidir remover informações fornecidas por um destinatário do serviço ***ou bloquear o acesso às mesmas***, por exemplo, na sequência da receção de uma notificação ou atuando por iniciativa própria, ***nomeadamente através de meios automatizados***, deve informar o destinatário da sua decisão, dos motivos que a justificam e das possibilidades de recurso disponíveis para contestar a decisão, tendo em conta as consequências negativas que essas decisões podem ter para o destinatário, nomeadamente no que respeita ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão. Essa obrigação deve aplicar-se independentemente dos motivos da decisão, em particular se a ação tiver sido tomada devido ao facto de a informação notificada ter sido considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições aplicáveis. Os recursos disponíveis para contestar a decisão do

Alteração

(42) Sempre que um prestador de serviços de armazenagem em servidor decidir remover, ***bloquear o acesso ou restringir propostas de sistemas de recomendação de*** informações fornecidas por um destinatário do serviço, por exemplo, na sequência da receção de uma notificação ou atuando por iniciativa própria, deve informar ***de forma clara e intuitiva*** o destinatário ***e, se possível, o autor da notificação*** da sua decisão, dos motivos que a justificam e das possibilidades de recurso disponíveis para contestar a decisão, tendo em conta as consequências negativas que essas decisões podem ter para o destinatário, nomeadamente no que respeita ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão. Essa obrigação deve aplicar-se independentemente dos motivos da decisão, em particular se a ação tiver sido tomada devido ao facto de a informação notificada ter sido considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições aplicáveis. ***Essa obrigação não***

prestador do serviço de armazenagem em servidor devem incluir sempre vias de recurso judicial.

deve aplicar-se se o destinatário tiver repetidamente fornecido conteúdos manifestamente ilegais no passado ou se a remoção se basear numa decisão de ação contra conteúdos ilegais e a autoridade competente que emitiu a decisão tiver decidido não divulgar informações por razões de segurança pública. Os recursos disponíveis para contestar a decisão do prestador do serviço de armazenagem em servidor devem incluir sempre vias de recurso judicial. A restrição das propostas de sistemas de recomendação pode ocorrer, por exemplo, através de práticas de «bloqueio oculto».

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) No contexto da moderação de conteúdos, os mecanismos voluntariamente aplicados pelas plataformas não devem, em princípio, conduzir a medidas de controlo ex ante baseadas em instrumentos automatizados ou na filtragem de carregamentos de conteúdos. Atualmente, os instrumentos automatizados são incapazes de distinguir os conteúdos ilegais dos conteúdos que são legais em determinados contextos, o que resulta num bloqueio excessivo e reiterado de conteúdos legais. A análise, por humanos, de relatórios automatizados dos prestadores de serviços ou dos seus contratantes não resolve totalmente este problema, em especial se for subcontratada a pessoal de contratantes privados que não dispõe da independência, da qualificação e da responsabilização suficientes. As medidas de controlo ex ante baseadas em instrumentos automatizados ou na filtragem de carregamentos de conteúdos deve ser entendidas como a sujeição da

publicação a uma decisão automatizada. A título excepcional, deverá ser permitido que a decisão automatizada produza efeitos durante um período limitado, sob reserva de análise humana e limitada de forma fiável a informações anteriormente classificadas como manifestamente ilegais, independentemente do seu contexto, da identidade e da intenção do destinatário que as fornece. Deve ser permitida a filtragem de apresentações automatizadas de conteúdos, por exemplo, de correio eletrónico não solicitado. Se, ainda assim, forem utilizados instrumentos automatizados na moderação de conteúdos ex post, o prestador deve assegurar a análise humana aquando das eventuais medidas a tomar e a proteção dos conteúdos legais.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Para evitar encargos desproporcionados, as obrigações adicionais impostas às plataformas em linha ao abrigo do presente regulamento não devem aplicar-se às micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴¹, a menos que o seu alcance e impacto sejam de tal ordem que satisfaçam os critérios para serem consideradas plataformas em linha de muito grande dimensão ao abrigo do presente regulamento. As regras de consolidação previstas nessa recomendação contribuem para assegurar que se evite qualquer possibilidade de contornar essas obrigações adicionais. A isenção dessas obrigações adicionais aplicável às micro e pequenas empresas não deve ser entendida como afetando a sua capacidade de criar, numa base voluntária, um sistema que cumpra

Alteração

(43) Para evitar encargos desproporcionados, as obrigações adicionais impostas às plataformas em linha ao abrigo do presente regulamento não devem aplicar-se às micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴¹, a menos que o seu alcance e impacto sejam de tal ordem que **tenham mais de 4,5 milhões de utilizadores na União ou** satisfaçam os critérios para serem consideradas plataformas em linha de muito grande dimensão ao abrigo do presente regulamento. As regras de consolidação previstas nessa recomendação contribuem para assegurar que se evite qualquer possibilidade de contornar essas obrigações adicionais. A isenção dessas obrigações adicionais aplicável às micro e pequenas empresas não deve ser entendida como afetando a sua capacidade de criar,

uma ou mais das obrigações.

numa base voluntária, um sistema que cumpra uma ou mais das obrigações.

⁴¹ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

⁴¹ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Os destinatários do serviço devem poder contestar, fácil e eficazmente, determinadas decisões de plataformas em linha que os afetem negativamente. Por conseguinte, as plataformas em linha devem ser obrigadas a prever sistemas internos de tratamento de reclamações que satisfaçam determinadas condições destinadas a assegurar que os sistemas sejam facilmente acessíveis e conduzam a resultados rápidos e justos. Além disso, deve prever-se a possibilidade de resolução extrajudicial de litígios, nomeadamente dos que não tenham podido ser resolvidos de forma satisfatória através dos sistemas internos de tratamento de reclamações, por organismos certificados que possuam a independência, os meios e os conhecimentos necessários para exercer as suas atividades de uma forma justa, rápida e eficaz em termos de custos. As possibilidades de contestar as decisões das plataformas em linha assim criadas devem complementar, mas não afetar, seja de que forma for, a possibilidade de interpor recurso judicial em conformidade com a legislação *do Estado-Membro* em causa.

Alteração

(44) Os destinatários do serviço *e as organizações ou organismos públicos que representam os interesses dos consumidores designados por um Estado-Membro como qualificados para intentar ações coletivas* devem poder contestar, fácil e eficazmente, determinadas decisões de plataformas em linha que os afetem negativamente. Por conseguinte, as plataformas em linha devem ser obrigadas a prever sistemas internos de tratamento de reclamações que satisfaçam determinadas condições destinadas a assegurar que os sistemas sejam facilmente acessíveis e conduzam a resultados rápidos e justos. *Estes sistemas também devem estar à disposição dos notificantes.* Além disso, deve prever-se a possibilidade de resolução extrajudicial de litígios, nomeadamente dos que não tenham podido ser resolvidos de forma satisfatória através dos sistemas internos de tratamento de reclamações, por organismos certificados que possuam a independência, os meios e os conhecimentos necessários para exercer as suas atividades de uma forma justa, rápida e eficaz em termos de custos. As possibilidades de contestar as decisões das plataformas em linha assim criadas devem complementar, mas não afetar, seja de que forma for, a possibilidade de interpor recurso judicial

em conformidade com a legislação *aplicável. As plataformas em linha em causa também devem poder interpor recurso judicial contra estas decisões, em conformidade com a legislação aplicável.*

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) É possível tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e fiável quando as plataformas em linha tomam as medidas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento sejam tratadas prioritariamente, sem prejuízo da exigência de proceder ao tratamento de todas as notificações apresentadas ao abrigo desses mecanismos e tomar uma decisão sobre as mesmas de forma atempada, diligente e objetiva. Esse estatuto de sinalizador de confiança só deve ser atribuído a entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competências específicas para combater os conteúdos ilegais, que representam interesses coletivos e que trabalham de uma forma diligente e objetiva. No que se refere a conteúdos terroristas, tais entidades podem ser de natureza pública, como unidades de sinalização de conteúdos na Internet das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol»), ou organizações não governamentais e organismos semipúblicos, como as organizações que fazem parte da rede INHOPE (Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet) de linhas diretas para a denúncia de pornografia

Alteração

(46) É possível tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e fiável quando as plataformas em linha tomam as medidas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança, ***agindo dentro do seu domínio de competências designado***, através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento sejam tratadas prioritariamente, sem prejuízo da exigência de proceder ao tratamento de todas as notificações apresentadas ao abrigo desses mecanismos e tomar uma decisão sobre as mesmas de forma atempada, diligente e objetiva. Esse estatuto de sinalizador de confiança só deve ser atribuído a entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competências específicas para combater os conteúdos ilegais, que representam interesses coletivos e que trabalham de uma forma diligente e objetiva. No que se refere a conteúdos terroristas, tais entidades podem ser de natureza pública, como unidades de sinalização de conteúdos na Internet das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol»), ou organizações não governamentais e organismos semipúblicos, como as organizações que fazem parte da rede INHOPE (Associação Internacional das

infantil e as organizações empenhadas em notificar manifestações racistas e xenófobas ilegais em linha. No que se refere aos direitos de propriedade intelectual, pode conceder-se às organizações da indústria e dos titulares de direitos o estatuto de sinalizador de confiança sempre que as mesmas tenham demonstrado que satisfazem as condições aplicáveis. As regras do presente regulamento sobre sinalizadores de confiança não devem ser interpretadas no sentido de impedir as plataformas em linha de dar um tratamento semelhante às notificações apresentadas por entidades ou cidadãos aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ao abrigo do presente regulamento nem de cooperar, de qualquer outra forma, com outras entidades, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³.

⁴³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 34

Proposta de regulamento **Considerando 47**

Texto da Comissão

(47) A utilização abusiva de serviços de plataformas em linha, através do fornecimento frequente de conteúdos

Linhas Diretas para a Internet) de linhas diretas para a denúncia de pornografia infantil e as organizações empenhadas em notificar manifestações racistas e xenófobas ilegais em linha. No que se refere aos direitos de propriedade intelectual, pode conceder-se às organizações da indústria e dos titulares de direitos o estatuto de sinalizador de confiança sempre que as mesmas tenham demonstrado que satisfazem as condições aplicáveis. As regras do presente regulamento sobre sinalizadores de confiança não devem ser interpretadas no sentido de impedir as plataformas em linha de dar um tratamento semelhante às notificações apresentadas por entidades ou cidadãos aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ao abrigo do presente regulamento nem de cooperar, de qualquer outra forma, com outras entidades, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³.

⁴³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração

(47) A utilização abusiva de serviços de plataformas em linha, através do fornecimento frequente de conteúdos

manifestamente ilegais ou da apresentação frequente de notificações ou reclamações manifestamente infundadas ao abrigo dos mecanismos e sistemas, respetivamente, estabelecidos ao abrigo do presente regulamento, **compromete** a confiança e **prejudica** os direitos e interesses legítimos das partes em causa. Por conseguinte, **é necessário** estabelecer garantias adequadas e proporcionadas contra tal utilização abusiva. As informações devem ser consideradas conteúdos manifestamente ilegais e as notificações ou reclamações devem ser consideradas manifestamente infundadas sempre que seja evidente para um leigo, sem qualquer análise substantiva, que o conteúdo é ilegal e que as notificações ou reclamações são infundadas, respetivamente. Em determinadas condições, as plataformas em linha devem suspender temporariamente as suas atividades pertinentes em relação à pessoa envolvida em comportamentos abusivos. **Tal não prejudica a liberdade de as plataformas em linha determinarem os seus termos e condições e estabelecerem medidas mais rigorosas no caso de conteúdos manifestamente ilegais relacionados com crimes graves.** Por razões de transparência, esta possibilidade deve ser indicada, de forma clara e suficientemente pormenorizada, nos termos e condições das plataformas em linha. As decisões tomadas a este respeito pelas plataformas em linha devem ser sempre passíveis de recurso e estar sujeitas à supervisão do coordenador dos serviços digitais competente. As regras do presente regulamento em matéria de utilização abusiva não devem impedir as plataformas em linha de tomarem outras medidas para abordar o fornecimento de conteúdos ilegais pelos destinatários dos seus serviços ou outra utilização abusiva dos seus serviços, em conformidade com o direito da União e interno aplicável. Essas regras não prejudicam qualquer possibilidade de responsabilização das pessoas envolvidas na utilização abusiva, nomeadamente por

manifestamente ilegais ou da apresentação frequente de notificações ou reclamações manifestamente infundadas ao abrigo dos mecanismos e sistemas, respetivamente, estabelecidos ao abrigo do presente regulamento, **pode comprometer** a confiança e **prejudicar** os direitos e interesses legítimos das partes em causa. Por conseguinte, **as plataformas em linha devem ter o direito de** estabelecer garantias adequadas, proporcionadas e **fiáveis** contra tal utilização abusiva. As informações devem ser consideradas conteúdos manifestamente ilegais e as notificações ou reclamações devem ser consideradas manifestamente infundadas sempre que seja evidente para um leigo, sem qualquer análise substantiva, que o conteúdo é ilegal e que as notificações ou reclamações são infundadas, respetivamente. Em determinadas condições, as plataformas em linha devem **ter o direito de** suspender temporariamente as suas atividades pertinentes em relação à pessoa envolvida em comportamentos abusivos. Por razões de transparência, esta possibilidade deve ser indicada, de forma clara e suficientemente pormenorizada, nos termos e condições das plataformas em linha. As decisões tomadas a este respeito pelas plataformas em linha devem ser sempre passíveis de recurso e estar sujeitas à supervisão do coordenador dos serviços digitais competente. As regras do presente regulamento em matéria de utilização abusiva não devem impedir as plataformas em linha de tomarem outras medidas para abordar o fornecimento de conteúdos **manifestamente** ilegais pelos destinatários dos seus serviços ou outra utilização abusiva dos seus serviços, em conformidade com o direito da União e interno aplicável. Essas regras não prejudicam qualquer possibilidade de responsabilização das pessoas envolvidas na utilização abusiva, nomeadamente por danos, prevista no direito da União ou no direito interno.

danos, prevista no direito da União ou no direito interno.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Uma plataforma em linha pode, em alguns casos, tomar conhecimento, por exemplo, através de uma notificação por uma parte notificante ou das suas próprias medidas voluntárias, de informações relativas a determinadas atividades de um destinatário do serviço, como o fornecimento de determinados tipos de conteúdos ilegais, que justifiquem razoavelmente, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes de que a plataforma em linha tenha conhecimento, a suspeita de que ***o destinatário possa ter cometido, possa estar a cometer ou seja suscetível de vir a cometer*** um crime grave que envolva uma ameaça à vida ***ou à segurança das pessoas***, como os crimes especificados na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴. Nesses casos, a plataforma em linha deve informar, sem demora, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dessa suspeita, fornecendo-lhes ***todas*** as informações ***pertinentes de que disponha, nomeadamente, quando pertinente, o conteúdo em questão e uma explicação da sua suspeita***. O presente regulamento não estabelece a base jurídica para a definição dos perfis dos destinatários dos serviços com vista à eventual identificação de crimes por plataformas em linha. As plataformas em linha devem igualmente respeitar outras regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis à proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos quando informam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração

(48) Uma plataforma em linha pode, em alguns casos, tomar conhecimento, por exemplo, através de uma notificação por uma parte notificante ou das suas próprias medidas voluntárias, de informações relativas a determinadas atividades de um destinatário do serviço, como o fornecimento de determinados tipos de conteúdos ilegais, que justifiquem razoavelmente, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes de que a plataforma em linha tenha conhecimento, a suspeita de que ***está iminente*** um crime grave que envolva uma ameaça à vida ***duma pessoa, incluindo destinatários vulneráveis, como as crianças***, como os crimes especificados na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴. Nesses casos, a plataforma em linha deve informar, sem demora, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dessa suspeita, fornecendo-lhes as informações ***que originaram a*** sua suspeita. O presente regulamento não estabelece a base jurídica para a definição dos perfis dos destinatários dos serviços com vista à eventual identificação de crimes por plataformas em linha. As plataformas em linha devem igualmente respeitar outras regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis à proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos quando informam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

⁴⁴ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, nomeadamente em relação à prestação dos serviços das plataformas em linha. No entanto, a publicidade em linha pode contribuir para riscos significativos, que vão da publicidade que constitui, ela própria, um conteúdo ilegal, à contribuição para incentivos financeiros à publicação ou amplificação de conteúdos e atividades ilegais ou de alguma forma lesivos em linha, ou à exibição discriminatória de publicidade com impacto na igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos. Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, as plataformas em linha devem, por conseguinte, ser obrigadas a assegurar que os destinatários do serviço disponham de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem a publicidade é exibida. Além disso, os destinatários do serviço devem dispor de informações sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que publicidade específica lhes deve ser exibida, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de

Alteração

(52) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, nomeadamente em relação à prestação dos serviços das plataformas em linha. No entanto, a publicidade em linha pode contribuir para riscos significativos, que vão da publicidade que constitui, ela própria, um conteúdo ilegal, à contribuição para incentivos financeiros à publicação ou amplificação de conteúdos e atividades ilegais ou de alguma forma lesivos em linha, ou à exibição discriminatória de publicidade com impacto na igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos. Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, as plataformas em linha devem, por conseguinte, ser obrigadas a assegurar que os destinatários do serviço disponham de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem a publicidade é exibida. Além disso, os destinatários do serviço devem dispor de **fácil acesso a** informações sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que publicidade específica lhes deve ser exibida, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se

perfis. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679, **em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis e, especificamente, à necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada.** Do mesmo modo, não prejudicam as disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) Dada a importância das plataformas em linha de muito grande dimensão, devido ao seu alcance, expresso nomeadamente em número de destinatários do serviço, na facilitação do debate público, das transações económicas e da divulgação de informações, opiniões e ideias e na influência que podem exercer sobre a forma como os destinatários obtêm e comunicam informações em linha, é necessário impor-lhes obrigações específicas, para além das obrigações aplicáveis a todas as plataformas em linha. As referidas obrigações adicionais impostas a plataformas em linha de muito grande dimensão são necessárias para dar resposta a essas preocupações de ordem pública, dado que não existem medidas alternativas e menos restritivas que permitam alcançar eficazmente o mesmo

baseia na definição de perfis. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679. Do mesmo modo, não prejudicam as disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas.

Alteração

(53) Dada a importância das plataformas em linha de muito grande dimensão, devido ao seu alcance, expresso nomeadamente em número de destinatários do serviço, na facilitação do debate público, das transações económicas e da divulgação de informações, opiniões e ideias e na influência que podem exercer sobre a forma como os destinatários obtêm e comunicam informações em linha, é necessário impor-lhes obrigações específicas, para além das obrigações aplicáveis a todas as plataformas em linha. As referidas obrigações adicionais impostas a plataformas em linha de muito grande dimensão são necessárias para dar resposta a essas preocupações de ordem pública, dado que não existem medidas alternativas, **proporcionais** e menos restritivas que permitam alcançar

resultado.

eficazmente o mesmo resultado.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) As plataformas em linha de muito grande dimensão são utilizadas de uma forma que influencia fortemente a segurança em linha, a formação da opinião pública e o discurso, bem como o comércio em linha. A forma como concebem os seus serviços é geralmente otimizada para beneficiar os seus modelos de negócio frequentemente orientados para a publicidade e pode suscitar preocupações sociais. Na ausência de uma regulamentação e execução eficazes, podem ditar as regras do jogo sem identificar e atenuar eficazmente os riscos e os danos sociais e económicos que podem causar. Nos termos do presente regulamento, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, por conseguinte, avaliar os riscos sistémicos decorrentes do funcionamento e da utilização do seu serviço, bem como de potenciais utilizações abusivas por parte dos destinatários do serviço, e tomar medidas de atenuação adequadas.

Alteração

(56) As plataformas em linha de muito grande dimensão são utilizadas de uma forma que influencia fortemente a segurança em linha, a formação da opinião pública e o discurso, bem como o comércio em linha. A forma como concebem os seus serviços é geralmente otimizada para beneficiar os seus modelos de negócio frequentemente orientados para a publicidade e pode suscitar preocupações sociais. Na ausência de uma regulamentação e execução eficazes, podem ditar as regras do jogo sem identificar e atenuar eficazmente os riscos e os danos sociais e económicos que podem causar. Nos termos do presente regulamento, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, por conseguinte, avaliar os riscos sistémicos decorrentes do funcionamento e da utilização do seu serviço, bem como de potenciais utilizações abusivas por parte dos destinatários do serviço, e tomar medidas de atenuação adequadas, ***sempre que a atenuação seja possível sem afetar negativamente outros direitos fundamentais.***

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Três categorias de riscos sistémicos devem ser avaliadas de forma mais

Alteração

(57) Três categorias de riscos sistémicos devem ser avaliadas de forma mais

aprofundada. Uma primeira categoria diz respeito aos riscos associados à utilização abusiva do seu serviço através da divulgação de conteúdos ilegais, como a divulgação de pornografia infantil ou de discursos ilegais de incitação ao ódio, e à realização de atividades ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pelo direito da União ou pelo direito interno, incluindo produtos contrafeitos. Por exemplo, e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas em linha de muito grande dimensão pela eventual ilegalidade da sua atividade nos termos da lei aplicável, essa divulgação ou essas atividades podem constituir um risco sistémico significativo sempre que o acesso a tais conteúdos possa ser amplificado através de contas com um alcance particularmente vasto. Uma segunda categoria diz respeito ao impacto do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à vida privada, o direito à não discriminação e os direitos da criança. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso ou dificultar a concorrência. Uma terceira categoria de riscos diz respeito à manipulação intencional e, frequentemente, coordenada do serviço da plataforma, com um impacto previsível na saúde, no discurso cívico, nos processos eleitorais, na segurança pública e na proteção de menores, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e combater as práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, *da criação de contas falsas*, da utilização de robôs digitais e de outros comportamentos

aprofundada. Uma primeira categoria diz respeito aos riscos associados à utilização abusiva do seu serviço através da divulgação de conteúdos *manifestamente* ilegais, como a divulgação de pornografia infantil ou de discursos ilegais de incitação ao ódio, e à realização de atividades *manifestamente* ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pelo direito da União ou pelo direito interno, incluindo produtos contrafeitos. Por exemplo, e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas em linha de muito grande dimensão pela eventual ilegalidade da sua atividade nos termos da lei aplicável, essa divulgação ou essas atividades podem constituir um risco sistémico significativo sempre que o acesso a tais conteúdos possa ser amplificado através de contas com um alcance particularmente vasto. Uma segunda categoria diz respeito ao impacto do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à vida privada, o direito à não discriminação e os direitos da criança. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso ou dificultar a concorrência. Uma terceira categoria de riscos diz respeito à manipulação intencional e, frequentemente, coordenada do serviço da plataforma, com um impacto previsível na saúde, no discurso cívico, nos processos eleitorais, na segurança pública e na proteção de menores, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e combater as práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da utilização de robôs digitais e de outros comportamentos automatizados ou

automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha.

parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo *manifestamente* ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem mobilizar os meios necessários para atenuar diligentemente os riscos sistémicos identificados na avaliação dos riscos. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, ao abrigo dessas medidas de atenuação, ponderar, por exemplo, melhorar ou adaptar, de qualquer outra forma, a conceção e o funcionamento dos seus sistemas de moderação de conteúdos e de recomendação algorítmica e as suas interfaces em linha, de modo a desincentivar e limitar a divulgação de conteúdos ilegais, ou adaptar os seus processos de tomada de decisão ou os seus termos e condições. Podem igualmente incluir medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de conteúdos específicos, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas. As plataformas em linha de muito grande dimensão podem reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades, ***em particular no que respeita à deteção de riscos sistémicos***. Do mesmo modo, podem iniciar ou aumentar a cooperação com sinalizadores de confiança, organizar sessões de formação e intercâmbios com organizações de sinalizadores de confiança ***e cooperar com outros prestadores de serviços, nomeadamente através da elaboração de***

Alteração

(58) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem mobilizar os meios necessários para atenuar diligentemente os riscos sistémicos identificados na avaliação dos riscos, ***sempre que a atenuação seja possível sem afetar negativamente outros direitos fundamentais***. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, ao abrigo dessas medidas de atenuação, ponderar, por exemplo, melhorar ou adaptar, de qualquer outra forma, a conceção e o funcionamento dos seus sistemas de moderação de conteúdos e de recomendação algorítmica e as suas interfaces em linha, de modo a desincentivar e limitar a divulgação de conteúdos ilegais, ou adaptar os seus processos de tomada de decisão ou os seus termos e condições. Podem igualmente incluir medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de conteúdos específicos, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas. As plataformas em linha de muito grande dimensão podem reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades. Do mesmo modo, podem iniciar ou aumentar a cooperação com sinalizadores de confiança, organizar sessões de formação e intercâmbios com organizações de sinalizadores de confiança. ***A decisão quanto à escolha das medidas deve continuar a caber à plataforma em***

códigos de conduta ou da subscrição de códigos de conduta existentes ou da adoção de outras medidas de autorregulação. Quaisquer medidas adotadas devem respeitar os requisitos de devida diligência do presente regulamento e ser eficazes e adequadas para atenuar os riscos específicos identificados, no interesse da salvaguarda da ordem pública, da proteção da privacidade e da luta contra as práticas comerciais fraudulentas e enganosas, e devem ser proporcionadas à luz da capacidade económica da plataforma em linha de muito grande dimensão e da necessidade de evitar restrições desnecessárias à utilização do seu serviço, ***tendo em devida conta os potenciais efeitos negativos nos*** direitos fundamentais dos destinatários do serviço.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 59

Texto da Comissão

(59) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações de ***risco*** e na conceção das suas medidas de atenuação ***dos riscos***.

Alteração 42

linha de muito grande dimensão. Quaisquer medidas adotadas devem respeitar os requisitos de devida diligência do presente regulamento e ser eficazes e adequadas para atenuar os riscos específicos identificados, no interesse da salvaguarda da ordem pública, da proteção da privacidade e da luta contra as práticas comerciais fraudulentas e enganosas, e devem ser proporcionadas à luz da capacidade económica da plataforma em linha de muito grande dimensão e da necessidade de evitar restrições desnecessárias à utilização do seu serviço, ***sem afetar negativamente os*** direitos fundamentais dos destinatários do serviço.

Alteração

(59) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações de ***impacto*** e na conceção das suas medidas de atenuação ***relacionadas com quaisquer impactos negativos. O resultado das respetivas avaliações de impacto deve ser comunicados ao Comité dos coordenadores dos serviços digitais e ao coordenador dos serviços digitais do respetivo Estado-Membro do estabelecimento.***

Proposta de regulamento

Considerando 61

Texto da Comissão

(61) O relatório de auditoria deve ser fundamentado, de modo a descrever eficazmente as atividades empreendidas e as conclusões alcançadas. Deve servir de base e, quando adequado, apresentar sugestões para melhorar as medidas tomadas pela plataforma em linha de muito grande dimensão para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. O relatório deve ser transmitido sem demora ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e ao Comité, juntamente com a avaliação dos riscos e as medidas de atenuação, bem como com os planos da plataforma para dar seguimento às recomendações da auditoria. O relatório deve incluir um parecer de auditoria, baseado nas conclusões retiradas das provas de auditoria obtidas. Deve ser emitido um parecer favorável sempre que todas as provas demonstrem que a plataforma em linha de muito grande dimensão cumpre as obrigações estabelecidas no presente regulamento ou, quando aplicável, quaisquer compromissos por si assumidos nos termos de um código de conduta ou protocolo de crise, em particular através da identificação, da avaliação e da atenuação dos riscos sistémicos colocados pelo seu sistema e pelos seus serviços. Um parecer favorável deve ser acompanhado de observações sempre que o auditor deseje incluir comentários que não tenham um efeito significativo no resultado da auditoria. Deve ser emitido um parecer negativo sempre que o auditor considerar que a plataforma em linha de muito grande dimensão não cumpre o disposto no presente regulamento ou os compromissos por si assumidos.

Alteração

(61) O relatório de auditoria deve ser fundamentado, de modo a descrever eficazmente as atividades empreendidas e as conclusões alcançadas. Deve servir de base e, quando adequado, apresentar sugestões para melhorar as medidas tomadas pela plataforma em linha de muito grande dimensão para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. O relatório deve ser transmitido sem demora ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e ao Comité, juntamente com a avaliação dos riscos e as medidas de atenuação, bem como com os planos da plataforma para dar seguimento às recomendações da auditoria. O relatório deve incluir um parecer de auditoria, baseado nas conclusões retiradas das provas de auditoria obtidas. ***Sempre que aplicável, o relatório deve incluir a descrição dos elementos específicos que não foi possível auditar e a explicação dos motivos dessa impossibilidade.*** Deve ser emitido um parecer favorável sempre que todas as provas demonstrem que a plataforma em linha de muito grande dimensão cumpre as obrigações estabelecidas no presente regulamento ou, quando aplicável, quaisquer compromissos por si assumidos nos termos de um código de conduta ou protocolo de crise, em particular através da identificação, da avaliação e da atenuação dos riscos sistémicos colocados pelo seu sistema e pelos seus serviços. Um parecer favorável deve ser acompanhado de observações sempre que o auditor deseje incluir comentários que não tenham um efeito significativo no resultado da auditoria. Deve ser emitido um parecer negativo sempre que o auditor considerar que a plataforma em linha de muito grande dimensão não cumpre o disposto no

presente regulamento ou os compromissos por si assumidos. ***Caso o parecer de auditoria não apresente uma conclusão sobre elementos específicos inseridos no âmbito da auditoria, uma exposição de motivos que explique a incapacidade de apresentar essa conclusão deve ser incluída no parecer de auditoria.***

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

(62) Uma parte essencial da atividade de uma plataforma em linha de muito grande dimensão prende-se com a forma como a informação é priorizada e apresentada na sua interface em linha para facilitar e otimizar o acesso dos destinatários do serviço à informação. Tal é feito, por exemplo, através da sugestão, classificação e priorização algorítmica da informação, de uma distinção através de texto ou de outras representações visuais, ou da conservação da informação fornecida pelos destinatários. Estes sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade dos destinatários para recuperar e interagir com a informação em linha. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na propagação viral da informação e no estímulo do comportamento em linha. Consequentemente, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que os destinatários sejam devidamente informados e podem influenciar a informação que lhes é apresentada. Devem apresentar claramente os principais parâmetros dos referidos sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível para assegurar que os destinatários entendam a forma como é dada prioridade à informação que

Alteração

(62) Uma parte essencial da atividade de uma plataforma em linha de muito grande dimensão prende-se com a forma como a informação é priorizada e apresentada na sua interface em linha para facilitar e otimizar o acesso dos destinatários do serviço à informação. Tal é feito, por exemplo, através da sugestão, classificação e priorização algorítmica da informação, de uma distinção através de texto ou de outras representações visuais, ou da conservação da informação fornecida pelos destinatários. Estes sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade dos destinatários para recuperar e interagir com a informação em linha. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na propagação viral da informação e no estímulo do comportamento em linha. Consequentemente, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que os destinatários sejam devidamente informados e podem influenciar a informação que lhes é apresentada. Devem apresentar claramente os principais parâmetros dos referidos sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível para assegurar que os destinatários entendam a forma como é dada prioridade à informação que

lhes é exibida. Devem igualmente garantir que os destinatários disponham de opções alternativas em relação aos parâmetros principais, incluindo opções que não se baseiem na definição do seu perfil.

lhes é exibida. Devem igualmente garantir que os destinatários disponham de opções alternativas em relação aos parâmetros principais, ***apresentadas de forma clara e intuitiva***, incluindo opções que não se baseiem na definição do seu perfil.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) A fim de supervisionar adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão pode exigir o acesso ou a comunicação de dados específicos. Tal exigência pode incluir, por exemplo, os dados necessários para avaliar ***os riscos e eventuais danos causados pelos*** sistemas da plataforma, dados sobre a exatidão, o funcionamento e a testagem de sistemas algorítmicos para moderação de conteúdos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, ou dados sobre os processos e os resultados da moderação de conteúdos ou de sistemas internos de tratamento de reclamações, na aceção do presente regulamento. As investigações realizadas por investigadores sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistémicos em linha são particularmente importantes para colmatar as assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de atenuação dos riscos, bem como para informar as plataformas em linha, os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público. Por conseguinte, o presente regulamento proporciona um quadro para o acesso obrigatório dos investigadores habilitados aos dados de plataformas em linha de muito grande

Alteração

(64) A fim de supervisionar adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão pode exigir o acesso ou a comunicação de dados específicos. Tal exigência pode incluir, por exemplo, os dados necessários para avaliar ***a divulgação de conteúdos ilegais com recurso aos*** sistemas da plataforma, dados sobre a exatidão, o funcionamento e a testagem de sistemas algorítmicos para moderação de conteúdos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, ou dados sobre os processos e os resultados da moderação de conteúdos ou de sistemas internos de tratamento de reclamações, na aceção do presente regulamento. As investigações realizadas por investigadores sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistémicos em linha são particularmente importantes para colmatar as assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de atenuação dos riscos, bem como para informar as plataformas em linha, os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público. Por conseguinte, o presente regulamento proporciona um quadro para o acesso obrigatório dos investigadores habilitados aos dados de plataformas em linha de muito grande

dimensão. Todos os requisitos de acesso aos dados ao abrigo desse quadro devem ser proporcionados e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo os segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço.

dimensão. Todos os requisitos de acesso aos dados ao abrigo desse quadro devem ser proporcionados e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo os ***dados pessoais***, segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço. ***Os investigadores devem ser independentes e não estar sujeitos a qualquer conflito de interesses. Nos cinco anos anteriores ao início das atividades de investigação, nem os investigadores, nem as entidades ou instituições para as quais trabalham devem ter recebido financiamento duma empresa afetada pelos resultados da investigação ou com interesse direto nos mesmos. Os investigadores devem respeitar um período mínimo de incompatibilidade de cinco anos entre a publicação dos seus resultados e o início do trabalho em qualquer empresa afetada pelos resultados da investigação ou com interesse direto nos mesmos.***

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 68

Texto da Comissão

(68) É conveniente que o presente regulamento identifique determinados domínios a ter em consideração no que se refere a esses códigos de conduta. Em particular, devem ser exploradas medidas de atenuação dos riscos relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais através de acordos de autorregulação e de correção. Outro domínio a ter em consideração é o eventual impacto negativo dos riscos sistémicos na sociedade e na democracia, nomeadamente da desinformação ou das atividades manipuladoras e abusivas. Este inclui operações coordenadas destinadas a

Alteração

(68) É conveniente que o presente regulamento identifique determinados domínios a ter em consideração no que se refere a esses códigos de conduta. Em particular, devem ser exploradas medidas de atenuação dos riscos relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais através de acordos de autorregulação e de correção. Outro domínio a ter em consideração é o eventual impacto negativo dos riscos sistémicos na sociedade e na democracia, nomeadamente da desinformação ou das atividades manipuladoras e abusivas. Este inclui operações coordenadas destinadas a

amplificar a informação, incluindo a desinformação, como a utilização de robôs digitais ou contas falsas para a criação de informações falsas ou enganosas, por vezes com o objetivo de obter ganhos económicos, que são particularmente prejudiciais para os destinatários vulneráveis do serviço, como as crianças.

Relativamente a esses domínios, a adesão a um determinado código de conduta, e o cumprimento do mesmo, por uma plataforma em linha de muito grande dimensão podem ser considerados uma medida adequada de atenuação dos riscos. A recusa, sem as devidas explicações, por parte de uma plataforma em linha, do convite da Comissão para participar na aplicação de um código de conduta poderá ser tida em conta, quando pertinente, ao determinar se a plataforma em linha não cumpriu as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

amplificar a informação, incluindo a desinformação, como a utilização de robôs digitais ou contas falsas para a criação de informações falsas ou enganosas, por vezes com o objetivo de obter ganhos económicos, que são particularmente prejudiciais para os destinatários vulneráveis do serviço, como as crianças.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 69

Texto da Comissão

(69) As regras relativas aos códigos de conduta previstas presente regulamento poderão servir de base para os esforços de autorregulação já envidados a nível da União, incluindo o Compromisso de Segurança dos Produtos, o Memorando de Entendimento sobre a venda de mercadorias de contrafação, o Código de Conduta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio, bem como o Código de Conduta sobre desinformação. ***Para este último, em particular, a Comissão emitirá orientações, destinadas a reforçá-lo, conforme anunciado no Plano de Ação para a democracia europeia.***

Alteração

(69) As regras relativas aos códigos de conduta previstas presente regulamento poderão servir de base para os esforços de autorregulação já envidados a nível da União, incluindo o Compromisso de Segurança dos Produtos, o Memorando de Entendimento sobre a venda de mercadorias de contrafação, o Código de Conduta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio, bem como o Código de Conduta sobre desinformação.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 71-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(71-A) Os instrumentos não vinculativos como os códigos de conduta e os protocolos de crise podem acarretar um risco para os direitos fundamentais, dado que, ao contrário da legislação, não estão sujeitos a controlo democrático e a sua conformidade com os referidos direitos não é objeto de controlo jurisdicional. A fim de reforçar a responsabilização, a participação e a transparência, são necessárias salvaguardas processuais para a elaboração de códigos de conduta e protocolos de crise.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 89

Texto da Comissão

Alteração

(89) O Comité deve contribuir para alcançar uma ***perspetiva comum da União sobre a*** aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação entre as autoridades competentes, nomeadamente aconselhando a Comissão e os coordenadores dos serviços digitais sobre medidas adequadas de investigação e de execução, em particular em relação a plataformas em linha de muito grande dimensão. O Comité deve igualmente contribuir para a elaboração de códigos de conduta e modelos pertinentes e analisar as tendências gerais emergentes no desenvolvimento dos serviços digitais na União.

(89) O Comité deve contribuir para alcançar uma aplicação ***comum e coerente, por parte da União,*** do presente regulamento e para a cooperação entre as autoridades competentes, nomeadamente aconselhando os coordenadores dos serviços digitais sobre medidas adequadas de investigação e de execução, em particular em relação a plataformas em linha de muito grande dimensão. O Comité deve igualmente contribuir para a elaboração de códigos de conduta e modelos pertinentes e analisar as tendências gerais emergentes no desenvolvimento dos serviços digitais na União.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Regras sobre a aplicação e execução **do** presente regulamento, incluindo no que diz respeito à cooperação e coordenação entre as autoridades competentes.

Alteração

(c) Regras sobre a aplicação e execução **dos requisitos estabelecidos no** presente regulamento, incluindo no que diz respeito à cooperação e coordenação entre as autoridades competentes.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento é aplicável aos serviços intermediários prestados aos destinatários do serviço **cujo local de estabelecimento ou de residência se encontre** na União, independentemente do local de estabelecimento dos prestadores desses serviços.

Alteração

3. O presente regulamento é aplicável aos serviços intermediários prestados aos destinatários do serviço na União, independentemente do local de estabelecimento dos prestadores desses serviços.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos;**

Alteração

Suprimido

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Regulamento (UE) .../... **relativo à**

Alteração

(d) Regulamento (UE) **2021/784;**

prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha [«TCO», uma vez adotado];

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 5 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE.

Alteração

Suprimido

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

5-A. O presente regulamento não se aplica às questões respeitantes aos serviços da sociedade da informação abrangidas pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pela Diretiva 2002/58/CE.

Alteração

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

*(n) «Publicidade»: informações concebidas para promover **a mensagem** de uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de visarem objetivos comerciais ou não comerciais, e exibidas por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração, especificamente paga para promover essas informações;*

Alteração

*(n) «Publicidade»: informações concebidas para promover **direta ou indiretamente informações, produtos ou serviços** de uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de visarem objetivos comerciais ou não comerciais, e exibidas por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração **direta ou indireta,***

especificamente paga para promover essas informações, *produtos ou serviços*;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

(o) «Sistema de recomendação»: um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir na sua interface em linha informações *específicas aos* destinatários do serviço, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas;

Alteração

(o) «Sistema de recomendação»: um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir, *classificar, priorizar ou conservar* na sua interface em linha informações, *produtos ou serviços específicos para os* destinatários do serviço, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Privacidade digital

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva 2002/58/CE, os prestadores de serviços da sociedade da informação fazem esforços razoáveis para permitir a utilização deste serviço e o seu pagamento sem recolher os dados pessoais do destinatário.

Os Estados-Membros não impõem aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação geral de limitar a utilização anónima ou pseudónima dos seus serviços.

2. Os operadores de plataformas em linha podem efetuar o tratamento de dados pessoais relativos à utilização do serviço por um utilizador exclusivamente para assegurar o funcionamento dum sistema de recomendação e apenas caso o destinatário tenha dado o seu consentimento expresso na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679.

3. Os Estados-Membros não obrigam os prestadores de serviços da sociedade da informação a conservar, de um modo geral e indiscriminado, os dados pessoais dos destinatários dos seus serviços. Qualquer conservação seletiva dos dados dum destinatário específico deve ser ordenada por uma autoridade judicial, em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros.

4. Os prestadores de serviços da sociedade da informação têm o direito de prestar serviços de criptografia da sua escolha e de dar-lhes apoio. Os Estados-Membros não impõem aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de limitarem o nível das suas medidas de segurança e de criptografia.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Direcionamento da publicidade digital

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação não podem recolher ou tratar dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679 com o objetivo de direcionar os destinatários que

veem os anúncios.

2. Em derrogação do n.º 1, para efeitos de direcionamento dos destinatários a quem são apresentados anúncios para fins comerciais, os prestadores de serviços da sociedade da informação só podem recolher e utilizar os dados pessoais dos destinatários que tenham dado explicitamente o seu consentimento a essa recolha e utilização, nos termos do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679. A recusa de consentimento por parte do destinatário não pode ser mais difícil ou moroso do que dar consentimento. Os fornecedores não devem utilizar um método concebido com o objetivo de, ou que tenha por efeito, subverter ou prejudicar a livre decisão do destinatário quanto ao consentimento. Os destinatários cujo equipamento terminal indique que se opõem ao tratamento de dados pessoais quando utilizam serviços da sociedade da informação, nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, não devem ser convidados a dar o seu consentimento.

3. Sempre que o acesso a um serviço exija o consentimento a que se refere o n.º 2 e o destinatário se tenha recusado a dar o seu consentimento, o destinatário deve dispor de outras opções justas e razoáveis para aceder ao serviço.

4. Os dados pessoais referidos no n.º 2 não podem ser recolhidos ou tratados para:

(a) Direcionar destinatários com base na origem racial ou étnica real ou provável, nas opiniões políticas, nas convicções religiosas ou filosóficas, na filiação sindical, na saúde, na vida sexual ou na orientação sexual de um destinatário, ou

(b) Visar destinatários menores de 18 anos de idade.

5. A presente disposição não impede os serviços da sociedade da informação de

determinarem os destinatários que veem os anúncios com base em informações contextuais – como o conteúdo editorial onde o anúncio é exibido, palavras-passe ou a região geográfica dos destinatários que veem o anúncio.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.*

Alteração

Suprimido

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal **ou autoridade administrativa**, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Alteração

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal **ou autoridade administrativa**, de acordo com

Alteração

4. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal, de acordo com os sistemas legais dos

os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Investigações voluntárias por iniciativa própria e conformidade legal

Os prestadores de serviços intermediários não são considerados inelegíveis para beneficiar das isenções de responsabilidade referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º apenas por realizarem investigações voluntárias por iniciativa própria ou outras atividades destinadas a detetar, identificar e remover ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais, ou por tomarem as medidas necessárias para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os previstos no presente regulamento.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Inexistência de obrigações gerais de vigilância ***ou*** de apuramento ativo dos factos

Inexistência de obrigações gerais de vigilância, de apuramento ativo dos factos ***ou de moderação automatizada de conteúdos***

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não será imposta a esses prestadores qualquer obrigação geral de controlar as informações que os prestadores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

Alteração

Não será imposta a esses prestadores – ***nem de jure nem de facto*** – qualquer obrigação geral de controlar as informações que os prestadores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente ***ou impedir*** factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços intermediários não são obrigados a utilizar instrumentos automatizados para a moderação de conteúdos ou o controlo do comportamento dum grande número de pessoas singulares.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a atuação contra um ***elemento específico*** de conteúdo ilegal, emitida ***pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes***, com base no direito da União ou no direito interno aplicável, informar, em conformidade com o direito da União, a autoridade que emitiu a decisão do seguimento dado, sem demora injustificada, especificando as medidas tomadas e o momento em que foram

1. Os prestadores de serviços intermediários devem – após receção, ***através de um canal de comunicação seguro***, de uma decisão que ordene a atuação contra um ***ou mais elementos específicos*** de conteúdo ilegal, emitida ***por uma autoridade judiciária nacional***, com base no direito da União ou no direito interno aplicável – informar, em conformidade com o direito da União, a autoridade que emitiu a decisão do seguimento dado ***a esta***, sem demora injustificada, especificando as medidas

tomadas.

tomadas e o momento em que foram tomadas.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Este artigo aplica-se, mutatis mutandis, às autoridades administrativas competentes que ordenem a plataformas em linha que atuem contra comerciantes que promovem ou oferecem ilegalmente produtos ou serviços na União.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(a) *As decisões incluem* os seguintes elementos:

(a) *A decisão inclui* os seguintes elementos:

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *Os dados de identificação da autoridade judiciária que emite a decisão, incluindo a data, o carimbo da hora e a assinatura eletrónica da autoridade, que permitem ao destinatário autenticá-la;*

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *a referência à base jurídica da decisão;*

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

— uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência à disposição específica do direito da União ou do direito interno infringida,

— uma exposição *suficientemente pormenorizada* dos motivos *claros* pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência à disposição específica do direito da União ou do direito interno infringida,

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

— informações sobre *as vias* de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo;

— informações *claras e intuitivas* sobre *os mecanismos* de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo, *nomeadamente informações sobre o recurso efetivo e os respetivos prazos;*

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *sempre que necessária e proporcionada, a decisão de não divulgar informações sobre a remoção ou o*

bloqueio do acesso ao conteúdo por motivos de segurança pública – nomeadamente a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes graves – pelo tempo necessário, mas não mais de seis semanas a contar dessa decisão;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O âmbito territorial *da* decisão, com base nas regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, quando pertinente, nos princípios gerais do direito internacional, não excede o estritamente necessário para alcançar o seu objetivo;

Alteração

(b) O âmbito territorial *duma decisão dirigida a um prestador que tenha o seu estabelecimento principal no Estado-Membro que emite a* decisão, com base nas regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, quando pertinente, nos princípios gerais do direito internacional, não excede o estritamente necessário para alcançar o seu objetivo;

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O âmbito territorial dum decisão cujo destinatário seja um prestador com estabelecimento principal nouro Estado-Membro fica limitado ao território do Estado-Membro que emite a decisão;

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) O âmbito territorial duma decisão cujo destinatário seja um prestador ou respetivo representante com estabelecimento principal fora da União fica limitado ao território do Estado-Membro que emite a decisão;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O disposto no parágrafo 1, alíneas b-A) e b-B) não é aplicável, caso as plataformas em linha sejam ordenadas a atuar contra comerciantes estabelecidos no Estado-Membro da autoridade que emite a decisão e estejam a promover ou a oferecer ilegalmente produtos ou serviços na União.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade ***judiciária ou administrativa*** que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia das decisões referidas no n.º 1 a todos os outros coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.

3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia das decisões referidas no n.º 1 a todos os outros coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades judiciais possam – a pedido de um requerente cujos direitos sejam violados pelo facto de estar acessível conteúdo ilegal – emitir, em conformidade com o presente artigo, uma decisão contra o prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa para remover ou bloquear o acesso a esse conteúdo, nomeadamente mediante uma providência cautelar.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida **pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes** com base no direito da União ou no direito interno aplicável, em conformidade com o direito da União, informar sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão da sua **receção e aplicação**.

1. Os prestadores de serviços intermediários devem – após receção, **através de um canal de comunicação seguro**, de uma decisão que ordene a prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida **por uma autoridade judiciária nacional** com base no direito da União ou no direito interno aplicável, em conformidade com o direito da União, **para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes graves e para prevenir ameaças sérias à segurança pública** – informar, **através de um canal de comunicação seguro e** sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão da sua aplicação **e, caso a decisão não tenha sido aplicada, enviar uma exposição dos motivos para tal**.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) A decisão é emitida para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes graves ou para prevenir ameaças sérias à segurança pública;

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-A) A decisão visa a obtenção de informações sobre um ou mais suspeitos de crimes graves ou duma ameaça séria à segurança pública;

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— os dados de identificação da autoridade judiciária que emite a decisão e a autenticação da mesma por essa autoridade, incluindo a data, o carimbo da hora e a assinatura eletrónica da autoridade que emite a decisão de prestar informações;

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *a referência à base jurídica da decisão;*

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

— uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual a informação é necessária e a razão pela qual *a exigência de fornecer a informação* é necessária e proporcionada *para determinar o cumprimento das regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis pelos destinatários dos serviços intermediários, a menos que tal exposição não possa ser fornecida por motivos relacionados com a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes,*

— uma exposição de motivos *claros suficientemente pormenorizada* que explique o objetivo para o qual a informação é necessária e *que descreva* a razão pela qual a *decisão* é necessária e proporcionada, *tendo em devida conta o impacto da decisão nos direitos fundamentais do destinatário pertinente do serviço cujos dados são solicitados e a gravidade do crime;*

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *um identificador único dos destinatários do serviço sobre os quais é solicitada informação;*

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— **caso a informação solicitada constitua dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, uma justificação de que a decisão está em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados;**

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

— informações sobre **as vias** de recurso à disposição do prestador e dos destinatários do serviço em causa;

— informações sobre **os mecanismos** de recurso à disposição do prestador e dos destinatários do serviço em causa;

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A decisão exige apenas que o prestador forneça informações já recolhidas para efeitos de prestação do serviço e que estejam sob o seu controlo;

(b) A decisão exige apenas que o prestador forneça informações já recolhidas **legalmente** para efeitos de prestação do serviço e que estejam sob o seu controlo;

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade judiciária

3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade judiciária

ou administrativa nacional que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão referida no n.º 1 a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.

nacional que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão referida no n.º 1 a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As condições e os requisitos estabelecidos no presente artigo não prejudicam os requisitos do direito processual penal nacional em conformidade com o direito da União.

Alteração

4. ***Caso a informação seja solicitada para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes graves***, as condições e os requisitos estabelecidos no presente artigo não prejudicam os requisitos do direito processual penal nacional em conformidade com o direito da União.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O prestador deve notificar, sem demora injustificada, o destinatário cujos dados estão a ser solicitados. A autoridade judiciária – tendo em devida conta o impacto da decisão nos direitos fundamentais da pessoa cujos dados são solicitados – pode decidir que o prestador difira a notificação do destinatário, desde que tal ação seja necessária e proporcionada e vise a proteção dos direitos fundamentais de outra pessoa. Essa decisão deve ser devidamente justificada e especificar a duração do diferimento, que não pode exceder seis semanas.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *O presente artigo aplica-se, mutatis mutandis, às autoridades administrativas competentes que ordenem a plataformas em linha que forneçam as informações indicadas do artigo 22.º para outros fins que não se encontrem previstos no parágrafo 1.*

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. *Os prestadores de serviços intermediários apenas devem divulgar dados pessoais sobre os destinatários dos seus serviços solicitados por autoridades públicas nos casos em que se encontrem cumpridas as condições previstas no presente artigo.*

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Sistema comum europeu de intercâmbio de informações

A Comissão deve, nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, adotar atos de execução que estabeleçam um sistema europeu comum de intercâmbio de informações dotado de canais seguros

para proceder a comunicações transfronteiras autorizadas, à autenticação e à transmissão das decisões a que se referem os artigos 8.º e 9.º do presente regulamento e, se for caso disso, à transmissão dos dados solicitados entre a autoridade judiciária competente e o prestador. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 70.º do presente regulamento.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto.

Alteração

2. Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto, *assegurando-se que essas informações estejam atualizadas. Os prestadores de serviços intermediários devem fornecer essas informações – nomeadamente o nome, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu ponto único de contacto – ao coordenador dos serviços digitais no Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos.*

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que

diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara e inequívoca e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível.

diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara, inequívoca *e de fácil compreensão* e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível. ***Deve ser disponibilizada ao público uma síntese dos termos e condições, apresentando os aspetos mais importantes numa linguagem concisa, clara e inequívoca. Os prestadores de serviços intermediários devem oferecer a possibilidade de se autoexcluir facilmente de cláusulas facultativas e informar sobre as medidas de correção disponíveis.***

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma diligente, ***objetiva*** e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais aplicáveis dos destinatários do serviço, tal como consagrados na Carta.

Alteração

2. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma ***justa, transparente, coerente, previsível, não discriminatória***, diligente, ***não arbitrária*** e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais aplicáveis dos destinatários do serviço, tal como consagrados na Carta.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os termos e condições dos prestadores de serviços intermediários podem excluir a armazenagem em servidor de informações lícitas desses serviços, limitar de outra forma o acesso a informações que sejam lícitas ou suspender ou cessar a prestação do serviço aos destinatários pela prestação de informações lícitas apenas quando elas forem incompatíveis com a finalidade declarada do serviço.

Alteração 100

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os termos e condições dos prestadores de serviços intermediários devem respeitar os princípios centrais dos direitos fundamentais, tal como consagrados na Carta.

Alteração 101

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os termos que não cumpram o presente artigo não são vinculativos para os destinatários.

Alteração 102

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-D (novo)**

2-D. *As plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do artigo 25.º, n.º 1, publicam os seus termos e condições nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que oferecem os seus serviços.*

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços intermediários devem publicar, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. Esses relatórios devem incluir, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável:

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem publicar, ***duma forma facilmente acessível e*** pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. ***Esses relatórios devem ser pesquisáveis e arquivados para utilização futura.*** Esses relatórios devem incluir ***discriminações ao nível dos Estados-Membros e***, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável:

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 13 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de decisões recebidas das autoridades dos Estados-Membros, categorizadas por tipo de conteúdo ilegal em causa, incluindo as decisões emitidas em conformidade com os artigos 8.º e 9.º, e o tempo médio necessário para tomar ***as medidas especificadas nas mesmas;***

Alteração

(a) O número de decisões recebidas das autoridades dos Estados-Membros, categorizadas por tipo de conteúdo ilegal em causa, incluindo as decisões emitidas em conformidade com os artigos 8.º e 9.º, ***as medidas tomadas*** e o tempo médio necessário para ***as*** tomar;

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) O número total de moderadores de conteúdos afetados a cada língua oficial por Estado-Membro e uma descrição qualitativa da forma como são ou não utilizados os instrumentos automatizados de moderação de conteúdos em cada língua oficial;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O número de notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, e o tempo médio necessário para a tomada da medida;

(b) O número de notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, e o tempo médio **e mediano** necessário para a tomada da medida;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A moderação de conteúdos realizada por iniciativa própria dos prestadores, incluindo o número e o tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a

(c) A moderação de conteúdos realizada por iniciativa própria dos prestadores, incluindo o número e o tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a

acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço, e a capacidade de os destinatários fornecerem informações, categorizada por tipo de razão e por base para a tomada dessas medidas;

acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço, e a capacidade de os destinatários fornecerem informações, categorizada por tipo de razão e por base para a tomada dessas medidas, ***bem como as medidas tomadas para restringir a atuação dos moderadores de conteúdos e para garantir que não sejam afetados conteúdos que não impliquem qualquer infração;***

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O número de reclamações recebidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido no artigo 17.º, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo médio necessário para as tomar e o número de casos em que essas decisões foram invertidas.

Alteração

(d) O número de reclamações recebidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido no artigo 17.º, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo médio ***e mediano*** necessário para as tomar e o número de casos em que essas decisões foram invertidas.

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e utilização, e permitir a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser ***claramente visíveis***, de fácil acesso e utilização e ***colocados junto do conteúdo em questão***. ***Devem*** permitir a apresentação de notificações, ***caso a caso***, exclusivamente por meios eletrónicos ***não automatizados***.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os mecanismos referidos no n.º 1 devem ser criados de modo a facilitar a apresentação de notificações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas, com base nas quais um operador económico diligente possa identificar a ilegalidade do conteúdo em questão. Para o efeito, os prestadores devem tomar as medidas necessárias para permitir e facilitar a apresentação de notificações que contenham todos os seguintes elementos:

Alteração

2. Os mecanismos referidos no n.º 1 devem ser criados de modo a facilitar a apresentação de notificações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas, com base nas quais um operador económico diligente possa, ***de forma inequívoca e sem dúvidas razoáveis***, identificar a ilegalidade ***manifesta*** do conteúdo em questão. Para o efeito, os prestadores devem tomar as medidas necessárias para permitir e facilitar a apresentação de notificações que contenham todos os seguintes elementos:

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma indicação clara da localização eletrónica dessas informações, em particular o ou os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais;

Alteração

(b) uma indicação clara da localização eletrónica dessas informações, em particular ***(quando aplicável)*** o ou os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais;

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Em caso de notificação de uma alegada violação de direitos de propriedade intelectual, provas de que a

entidade que apresenta a notificação detém os direitos de propriedade intelectual alegadamente violados ou está autorizada a atuar em nome do titular desses direitos;

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O cidadão ou a entidade que apresenta a notificação pode, a título facultativo, fornecer as informações previstas na alínea c), que não serão divulgadas ao prestador dos conteúdos, exceto nos casos de alegada violação de direitos de propriedade intelectual a que se refere a alínea c-A).

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Considera-se que as notificações que incluem os elementos referidos no n.º 2 dão lugar a um conhecimento efetivo ou a um alerta para efeitos do artigo 5.º relativamente ao elemento específico de informação em causa.

Suprimido

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Após receção da notificação, o prestador de serviços deve informar o

prestador das informações recorrendo aos dados de contactos disponíveis a partir dos elementos a que se refere o n.º 2, dando-lhe a oportunidade de responder antes de ser tomada uma decisão.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 14 –n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *As informações que tenham sido objeto de notificação devem permanecer acessíveis até à tomada de uma decisão que lhes diga respeito.*

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. *O prestador assegura que as decisões relativas a notificações sejam tomadas por pessoal qualificado, ao qual deve ser disponibilizada formação inicial e contínua adequada sobre a legislação e as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis, bem como garantidas condições de trabalho apropriadas.*

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O prestador deve igualmente notificar *esse* cidadão ou entidade, sem demora injustificada, da sua decisão relativamente às informações a que se

5. O prestador deve igualmente notificar *o* cidadão ou entidade **que submete a notificação, bem como o prestador das informações**, sem demora

refere a notificação, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativas a essa decisão.

injustificada, da sua decisão relativamente às informações a que se refere a notificação, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativas a essa decisão.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem proceder ao tratamento de quaisquer notificações que recebam ao abrigo dos mecanismos referidos no n.º 1 e tomar as suas decisões relativamente às informações a que as notificações se referem de forma atempada, diligente e *objetiva*. Quando utilizarem meios automatizados para esse tratamento *ou tomada de decisão*, devem incluir informações sobre essa utilização na notificação a que se refere o n.º 4.

Alteração

6. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem proceder ao tratamento de quaisquer notificações que recebam ao abrigo dos mecanismos referidos no n.º 1 e tomar as suas decisões relativamente às informações a que as notificações se referem de forma atempada, diligente, *não arbitrária e não discriminatória*. Quando utilizarem meios automatizados para esse tratamento, devem incluir informações sobre essa utilização na notificação a que se refere o n.º 4. *Tal deve incluir informações pertinentes sobre o procedimento seguido, a tecnologia utilizada e os critérios e a fundamentação que sustentam a decisão.*

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O mecanismo referido no n.º 1 é disponibilizado a título gratuito. Caso as notificações sejam manifestamente infundados ou excessivas, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, o prestador de serviços de armazenagem em servidor pode recusar-se a dar-lhes seguimento.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando um prestador de serviços de armazenagem em servidor decidir remover ou bloquear o acesso a elementos específicos de informação fornecidos pelos destinatários do serviço, independentemente dos meios utilizados para **detetar, identificar ou** remover ou bloquear o acesso a essas informações **e do motivo da sua decisão**, deve informar o destinatário, o mais tardar no momento da remoção ou do bloqueio do acesso, da decisão e apresentar uma exposição clara e específica dos motivos dessa decisão.

Alteração

1. Quando um prestador de serviços de armazenagem em servidor decidir remover ou bloquear o acesso a, **ou restringir as propostas dos sistemas de recomendação de**, elementos específicos de informação fornecidos pelos destinatários do serviço – independentemente dos meios utilizados para remover ou bloquear o acesso a essas informações, **ou restringir as propostas sobre elas** – deve informar o destinatário **e o autor da notificação, caso estes tenham fornecido dados de contacto**, o mais tardar no momento da remoção ou do bloqueio do acesso **ou da restrição das propostas**, da decisão e apresentar uma exposição clara e específica dos motivos dessa decisão.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 15 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se a decisão implica a remoção ou o bloqueio do acesso às informações e, quando pertinente, o âmbito territorial do bloqueio do acesso;

Alteração

(a) Se a decisão implica a remoção ou o bloqueio do acesso às informações, **ou a restrição das propostas dos sistemas de recomendação das mesmas**, e, quando pertinente, o âmbito territorial do bloqueio do acesso **ou da restrição das propostas**;

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Quando aplicável, informações

Alteração

(c) Quando aplicável, informações

sobre **a utilização de meios automatizados** na tomada da decisão, **nomeadamente** se a decisão incide em conteúdos detetados ou identificados através de meios automatizados;

sobre **os meios utilizados** na tomada da decisão **e, em qualquer caso**, se a decisão incide em conteúdos detetados ou identificados através de meios automatizados;

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Informações sobre as possibilidades de recurso à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, em especial através de mecanismos internos de tratamento de reclamações, resolução extrajudicial de litígios e vias de recurso judicial.

Alteração

(f) Informações **claras e de fácil compreensão** sobre as possibilidades de recurso à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, em especial através de mecanismos internos de tratamento de reclamações, resolução extrajudicial de litígios e vias de recurso judicial.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As obrigações decorrentes do presente artigo não são aplicáveis:

(a) A conteúdos manifestamente ilegais, se o destinatário tiver repetidamente fornecido conteúdos manifestamente ilegais no passado; ou

(b) Se a remoção ou bloqueio do acesso, conforme referido no n.º 1 deste artigo, se basear numa decisão em conformidade com o artigo 8.º e a autoridade competente que emitiu essa decisão determinar que é necessário e proporcionado que não haja divulgação – por motivos de segurança pública, nomeadamente a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes graves – os n.ºs 1 a 4 do presente artigo são suspensos

pele tempo que for necessário, mas não mais de seis semanas a contar dessa decisão, e o prestador de serviços de armazenagem em servidor não divulga quaisquer informações. Essa autoridade competente pode prorrogar esse prazo por mais seis semanas, caso a referida não divulgação continue a justificar-se.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os n.ºs 2 e 4 não se aplicam aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor suscetíveis de ser considerados microempresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE.

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º

Moderação de conteúdos

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem recorrer a medidas de controlo ex ante baseadas em instrumentos automatizados ou na filtragem de informações para efeitos de moderação de conteúdos, exceto se:

(a) As decisões automatizadas de moderação de conteúdos para remover, bloquear o acesso ou restringir propostas de sistemas de recomendação de elementos específicos são limitadas a informações idênticas às informações

anteriormente classificadas como manifestamente ilegais por pessoal qualificado ou por uma autoridade judiciária, independentemente do seu contexto, da identidade e da intenção do destinatário que as forneceu;

(b) A tecnologia utilizada é, por si só, suficientemente fiável, na medida em que limita ao máximo a taxa de erros quando se presume erradamente que as informações são idênticas às informações anteriormente classificadas como conteúdos ilegais;

(c) A tecnologia utilizada não impede a acessibilidade e as propostas de sistemas de recomendação relativamente a informações que não sejam conteúdos ilegais; e

(d) As decisões automatizadas de moderação de conteúdos para remover, bloquear o acesso ou restringir propostas de sistemas de recomendação de elementos específicos são rapidamente analisadas por pessoal qualificado e, na ausência duma confirmação humana rápida, deixam de ter efeito.

Nos outros casos em que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor recorram a instrumentos automatizados de moderação de conteúdos, devem garantir que as eventuais medidas a tomar sejam decididas por pessoal qualificado e que os conteúdos legais que não violem os termos e condições estabelecidos pelos prestadores não sejam afetados. O prestador deve assegurar que o pessoal tenha acesso a formação inicial e contínua adequada sobre a legislação e as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis, bem como a condições de trabalho apropriadas.

2. O presente número não se aplica à moderação de informações que tenham, muito provavelmente, sido carregadas por meios automatizados.

3. Os prestadores de serviços de

armazenagem em servidor devem agir de forma justa, transparente, coerente, previsível, não discriminatória, diligente, não arbitrária e proporcionada na moderação de conteúdos, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, tal como consagrados na Carta.

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

A presente secção não se aplica às plataformas em linha que sejam consideradas micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE.

Alteração

A presente secção não se aplica às plataformas em linha que sejam consideradas micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE, *exceto se tiverem mais de 4,5 milhões de utilizadores na União.*

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha devem proporcionar aos destinatários do serviço, durante um período mínimo de seis meses após a decisão referida no presente número, acesso a um sistema interno eficaz de tratamento de reclamações que permita a apresentação eletrónica e gratuita de reclamações contra as decisões a seguir enunciadas tomadas pela plataforma em linha *com o fundamento de que as informações fornecidas pelos destinatários constituem conteúdo ilegal ou incompatível com os seus termos e*

Alteração

1. As plataformas em linha devem proporcionar aos destinatários do serviço *e às entidades qualificadas, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2020/1828^{1-A}*, durante um período mínimo de seis meses após a decisão referida no presente número, acesso a um sistema interno eficaz de tratamento de reclamações que permita a apresentação eletrónica e gratuita de reclamações contra as decisões a seguir enunciadas tomadas pela plataforma em linha:

condições:

1-ª Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Decisões de inação após receção duma notificação nos termos do artigo 14.º;

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Decisões de remoção ou bloqueio do acesso às informações;

(a) Decisões de remoção ou bloqueio do acesso **ou de restrição das propostas dos sistemas de recomendação das** informações;

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Decisões de suspensão ou encerramento da conta dos beneficiários.

(c) Decisões de suspensão ou encerramento da conta dos beneficiários;

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Quaisquer outras decisões que afetem negativamente o acesso do destinatário a características significativas dos serviços regulares da plataforma, incluindo a monetização da informação.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As plataformas em linha devem assegurar que os seus sistemas internos de tratamento de reclamações sejam de fácil acesso e utilização, e que permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.

2. As plataformas em linha devem assegurar que os seus sistemas internos de tratamento de reclamações sejam de fácil acesso e utilização, e que permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas. ***As plataformas em linha devem tornar público o regulamento interno do seu sistema interno de tratamento de reclamações. Quando um destinatário do serviço pretende apresentar uma reclamação, a plataforma em linha deve tornar o regulamento facilmente acessível ao destinatário, de forma clara, intuitiva e facilmente acessível.***

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As plataformas em linha devem

3. As plataformas em linha devem

tratar as reclamações apresentadas através do seu sistema interno de tratamento de reclamações de uma forma atempada, diligente e *objetiva*. Sempre que uma reclamação contiver fundamentos suficientes para a plataforma em linha considerar que as informações a que a reclamação se refere não são ilegais nem incompatíveis com os seus termos e condições, ou contiver informações que indiquem que o comportamento do autor da reclamação não justifica a suspensão ou a cessação do serviço ou da conta, deve revogar a sua decisão referida no n.º 1 sem demora injustificada.

tratar as reclamações apresentadas através do seu sistema interno de tratamento de reclamações de uma forma atempada, diligente e *não arbitrária*. Sempre que uma reclamação *contra a decisão a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c-A)*, contiver fundamentos suficientes para a plataforma em linha considerar que as informações a que a reclamação se refere não são *manifestamente* ilegais nem incompatíveis com os seus termos e condições, ou contiver informações que indiquem que o comportamento do autor da reclamação não justifica a suspensão ou a cessação do serviço ou da conta, deve revogar a sua decisão referida no n.º 1 sem demora injustificada.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Após a receção duma reclamação contra uma decisão tomada nos termos do n.º 1, alínea -a), a plataforma em linha notifica a reclamação ao fornecedor de informações, utilizando os dados de contacto disponíveis, dando-lhe a oportunidade de responder antes de tomar uma decisão.*

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As plataformas em linha devem informar os autores das reclamações, sem demora injustificada, das decisões que tomaram relativamente às informações a que se referem as reclamações, bem como

4. As plataformas em linha devem informar os autores das reclamações, sem demora injustificada, das decisões que tomaram relativamente às informações a que se referem as reclamações, bem como

da possibilidade de resolução extrajudicial de litígios prevista no artigo 18.º e de outras possibilidades de recurso disponíveis.

da possibilidade de resolução extrajudicial de litígios prevista no artigo 18.º e de outras possibilidades de recurso disponíveis. *Em caso de reclamação contra uma decisão tomada nos termos do n.º 1, alínea -a), tal aplica-se, mutatis mutandis, aos fornecedores de informações que tenham fornecido dados de contacto. Caso a decisão a que se refere o n.º 1 seja sustentada pelo sistema interno de tratamento de reclamações, deve ser fornecida uma explicação pormenorizada sobre a forma como está em conformidade com os termos e condições da plataforma ou com a legislação aplicável.*

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os destinatários do serviço visados pelas decisões referidas no artigo 17.º, n.º 1, têm o direito de selecionar qualquer organismo de resolução extrajudicial de litígios que tenha sido certificado nos termos do n.º 2 para resolver litígios relativos a essas decisões, incluindo as reclamações que não tenham podido ser resolvidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido nesse artigo. As plataformas em linha devem colaborar, de boa-fé, com o organismo selecionado com vista à resolução do litígio e ficam vinculadas pela decisão por ele tomada.

Alteração

Os destinatários do serviço visados pelas decisões referidas no artigo 17.º, n.º 1, **bem como as entidades qualificadas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2020/1828**, têm o direito de selecionar qualquer organismo de resolução extrajudicial de litígios que tenha sido certificado nos termos do n.º 2 para resolver litígios relativos a essas decisões, incluindo as reclamações que não tenham podido ser resolvidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido nesse artigo. As plataformas em linha devem colaborar, de boa-fé, com o organismo selecionado com vista à resolução do litígio e ficam vinculadas pela decisão por ele tomada.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O primeiro parágrafo não prejudica o direito de o destinatário em causa recorrer da decisão perante um tribunal, em conformidade com a lei aplicável.

Alteração

O primeiro parágrafo não prejudica o direito de o destinatário em causa recorrer da decisão ***da plataforma em linha perante um tribunal, em conformidade com a lei aplicável, nem o direito de a plataforma em linha em causa recorrer da decisão do organismo de resolução extrajudicial de litígios*** perante um tribunal, em conformidade com a lei aplicável.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) É imparcial e independente das plataformas em linha e dos destinatários do serviço prestado pelas plataformas em linha;

Alteração

(a) É imparcial e independente das plataformas em linha e dos destinatários do serviço prestado pelas plataformas em linha, ***sendo juridicamente distinto e funcionalmente independente do governo do Estado-Membro e de outras entidades privadas;***

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Inclui juristas;

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Possui os conhecimentos especializados necessários **em relação às** questões **que surjam num** ou mais domínios específicos ilegalidade de conteúdos, ou em relação à aplicação e execução dos termos e condições de um ou mais tipos de plataformas em linha, o que lhe permite contribuir **eficazmente** para a resolução de um litígio;

Alteração

(b) Possui os conhecimentos especializados **e qualificações** necessários **sobre as** questões **relativas a um** ou mais domínios específicos **da** ilegalidade de conteúdos, ou em relação à aplicação e execução dos termos e condições de um ou mais tipos de plataformas em linha, o que lhe permite contribuir **eficaz e adequadamente** para a resolução de um litígio;

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A resolução de litígios processa-se de acordo com regras processuais claras e justas.

Alteração

(e) A resolução de litígios processa-se de acordo com regras processuais claras e justas, **claramente visíveis e facilmente acessíveis ao público**.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os procedimentos de resolução extrajudicial de litígios devem, de preferência, ser livres de encargos para o destinatário do serviço. Caso existam custos, o procedimento deve ser acessível, apelativo e pouco dispendioso para o destinatário do serviço. Para o efeito, os custos não deverão exceder uma taxa nominal.

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios devem dar a conhecer ao destinatário dos serviços e à plataforma em linha em causa as taxas, ou os mecanismos utilizados para determiná-las, antes de darem início à resolução do litígio.

Alteração

Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios devem ***disponibilizar ao público e*** dar a conhecer ao destinatário dos serviços e à plataforma em linha em causa as taxas, ou os mecanismos utilizados para determiná-las, antes de darem início à resolução do litígio.

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O presente artigo não prejudica o disposto no artigo 43.º relativamente à possibilidade de os destinatários dos serviços apresentarem reclamações junto do coordenador dos serviços digitais do seu país de residência ou, no caso das plataformas em linha de muito grande dimensão, da Comissão.

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Recurso judicial

Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades judiciais – a pedido de um destinatário do serviço sujeito à decisão duma plataforma em linha e em conformidade com o direito nacional aplicável – têm o direito de fiscalizar a legalidade dessa decisão e, se for caso disso, de decretar providências cautelares,

caso a decisão:

(a) Seja equivalente a remover, bloquear o acesso ou restringir propostas dos sistemas de recomendação das informações fornecidas pelo destinatário;

(b) Seja equivalente à suspensão ou cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte, a esse destinatário;

(c) Seja equivalente à suspensão ou cessação da conta do destinatário; ou

(d) Afete negativamente o acesso do destinatário a características significativas dos serviços regulares da plataforma em linha, incluindo a monetização da informação.

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos referidos no artigo 14.º sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora.

Alteração

1. As plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança, ***agindo dentro do seu domínio de competências designado***, através dos mecanismos referidos no artigo 14.º sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 19 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Possui conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais;

Alteração

(a) Possui conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais ***no âmbito***

dum domínio designado;

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os coordenadores dos serviços digitais devem comunicar à Comissão e ao Comité os nomes, endereços postais e endereços de correio eletrónico das entidades às quais atribuíram o estatuto de sinalizador de confiança em conformidade com o n.º 2.

Alteração

3. Os coordenadores dos serviços digitais devem comunicar à Comissão e ao Comité os nomes, endereços postais e endereços de correio eletrónico das entidades às quais atribuíram o estatuto de sinalizador de confiança ***e o seu domínio de competências designado***, em conformidade com o n.º 2.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sempre que uma plataforma em linha disponha de informações que indiquem que um sinalizador de confiança apresentou um número significativo de notificações insuficientemente precisas ***ou*** inadequadamente fundamentadas através dos mecanismos referidos no artigo 14.º, incluindo informações recolhidas no âmbito do tratamento de reclamações através dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos no artigo 17.º, n.º 3, deve comunicar essas informações ao coordenador dos serviços digitais que concedeu o estatuto de sinalizador de confiança à entidade em causa, fornecendo as explicações e os documentos comprovativos necessários.

Alteração

5. Sempre que uma plataforma em linha disponha de informações que indiquem que um sinalizador de confiança apresentou um número significativo de notificações insuficientemente precisas, inadequadamente fundamentadas ***ou incorretas, ou de notificações relativas a informações legais***, através dos mecanismos referidos no artigo 14.º, incluindo informações recolhidas no âmbito do tratamento de reclamações através dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos no artigo 17.º, n.º 3, deve comunicar essas informações ao coordenador dos serviços digitais que concedeu o estatuto de sinalizador de confiança à entidade em causa, fornecendo as explicações e os documentos comprovativos necessários.

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O coordenador dos serviços digitais que atribuiu o estatuto de sinalizador de confiança a uma entidade deve revogar esse estatuto se determinar, na sequência de uma investigação realizada por iniciativa própria ou com base nas informações recebidas de terceiros, incluindo as informações fornecidas por uma plataforma em linha nos termos do n.º 5, que a entidade já não satisfaz as condições estabelecidas no n.º 2. Antes de revogar esse estatuto, o coordenador dos serviços digitais deve dar à entidade uma oportunidade de reagir às conclusões da sua investigação e à sua intenção de revogar o estatuto da entidade enquanto sinalizador de confiança.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha **devem** suspender, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais.

Alteração

1. As plataformas em linha **têm o direito de** suspender, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais **ou que tenham sido objeto de duas ou mais decisões relativas a conteúdos ilegais nos 12 meses anteriores, exceto se essas decisões foram posteriormente anuladas.**

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As plataformas em linha **devem** suspender, por um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, o tratamento de notificações e reclamações apresentadas através dos mecanismos de notificação e ação e dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos nos artigos 14.º e 17.º, respetivamente, por cidadãos ou entidades ou por autores de reclamações que apresentem com frequência notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

Alteração

2. As plataformas em linha **têm o direito de** suspender, por um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, o tratamento de notificações e reclamações apresentadas através dos mecanismos de notificação e ação e dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos nos artigos 14.º e 17.º, respetivamente, por cidadãos ou entidades ou por autores de reclamações que apresentem com frequência notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A intenção do destinatário, cidadão, entidade ou autor da reclamação.

Alteração

(d) **Sempre que seja possível determinar**, a intenção do destinatário, cidadão, entidade ou autor da reclamação.

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As plataformas em linha devem estabelecer nos seus termos e condições, de forma clara e **pormenorizada**, a sua política relativamente à utilização abusiva referida nos n.ºs 1 e 2, incluindo no que respeita aos factos e às circunstâncias que têm em conta ao avaliar se determinado comportamento constitui uma utilização abusiva e a duração da suspensão.

Alteração

4. As plataformas em linha devem estabelecer nos seus termos e condições, de forma clara e **intuitiva**, a sua política relativamente à utilização abusiva referida nos n.ºs 1 e 2, incluindo no que respeita aos factos e às circunstâncias que têm em conta ao avaliar se determinado comportamento constitui uma utilização abusiva e a duração da suspensão.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que uma plataforma em linha tome conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que **ocorreu**, está **a ocorrer ou é suscetível de ocorrer** um crime grave que envolva uma ameaça à vida **ou à segurança** das pessoas, deve informar imediatamente as autoridades policiais ou judiciárias do ou dos Estados-Membros em causa da sua suspeita e fornecer **todas** as informações pertinentes **disponíveis**.

Alteração

1. Sempre que uma plataforma em linha tome conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que está **iminente** um crime grave que envolva uma ameaça à vida das pessoas, deve informar imediatamente as autoridades policiais ou judiciárias do ou dos Estados-Membros em causa da sua suspeita e fornecer as informações pertinentes **que originaram tais suspeitas**.

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que a plataforma em linha não puder identificar com razoável certeza o Estado-Membro em causa, deve informar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado-Membro em que se encontra estabelecida ou em que se encontra o seu representante legal **ou** informar a Europol.

Alteração

Sempre que a plataforma em linha não puder identificar com razoável certeza o Estado-Membro em causa, deve informar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado-Membro em que se encontra estabelecida ou em que se encontra o seu representante legal **e pode** informar a Europol.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do presente artigo, o Estado-Membro em causa é o Estado-Membro em que se suspeita que

Alteração

Para efeitos do presente artigo, o Estado-Membro em causa é o Estado-Membro em que se suspeita que

tenha ocorrido, esteja *a ocorrer e seja suscetível de ocorrer* o crime, o Estado-Membro em que *o* suspeito de ter cometido o crime resida ou esteja localizado ou o Estado-Membro em que *a* vítima do presumido crime resida ou esteja localizada.

esteja *iminente* o crime, o Estado-Membro em que *um* suspeito de ter cometido o crime resida ou esteja localizado ou o Estado-Membro em que *uma* vítima do presumido crime resida ou esteja localizada.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.

Alteração

(b) Uma cópia do documento de identificação do comerciante – *na qual seja visível o seu nome, informações referentes ao endereço constante do documento, a autoridade emissora e a data de validade* – ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A plataforma em linha deve armazenar as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 de forma segura durante toda a vigência da sua relação contratual com o comerciante em causa.

Alteração

4. A plataforma em linha deve armazenar as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 de forma segura durante toda a vigência da sua relação contratual com o comerciante em causa.

Posteriormente, deve apagar as informações.

Posteriormente, deve apagar as informações. *As informações a que se refere o n.º 1, alínea b), devem ser eliminadas, assim que tiverem sido comparadas com as informações mencionadas na alínea a) desse mesmo número.*

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O número de suspensões impostas nos termos do artigo 20.º, estabelecendo uma distinção entre as suspensões decretadas devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais, à apresentação de notificações manifestamente infundadas e à apresentação de reclamações manifestamente infundadas;

Alteração

(b) O número de suspensões impostas nos termos do artigo 20.º, estabelecendo uma distinção **clara** entre as suspensões decretadas **após a receção de várias decisões ordenando a atuação**, devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais, à apresentação de notificações manifestamente infundadas e à apresentação de reclamações manifestamente infundadas;

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Qualquer utilização de meios automáticos para fins de moderação de conteúdos, incluindo uma especificação dos objetivos exatos, indicadores da precisão dos meios automatizados no cumprimento desses objetivos e quaisquer garantias aplicadas.

Alteração

(c) Qualquer utilização de meios automáticos para fins de moderação de conteúdos, incluindo uma especificação dos objetivos exatos, indicadores da precisão dos meios automatizados no cumprimento desses objetivos e quaisquer garantias aplicadas, **inclusivamente supervisão humana, bem como informações pertinentes sobre o procedimento seguido, os critérios e a fundamentação aplicados e a lógica subjacente à tomada de decisão automatizada.**

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 24 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Que as informações apresentadas constituem um anúncio publicitário;

Alteração

(a) Que as informações apresentadas constituem um anúncio publicitário, ***nomeadamente através de marcação de forma destacada e harmonizada;***

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário foi exibido;

Alteração

(b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário foi exibido ***e, se for diferente, a pessoa singular ou coletiva que financia o anúncio publicitário;***

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Informações pertinentes sobre os ***principais*** parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário.

Alteração

(c) Informações ***claras***, pertinentes ***e uniformes*** sobre os parâmetros utilizados para ***direcionar ou*** determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário.

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 24 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça as especificações harmonizadas relativas à marcação a que se refere o n.º 1, alínea a). Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 70.º do presente regulamento.

Alteração 168

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As plataformas em linha devem informar a pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário é exibido sobre o local onde esse anúncio é exibido. Devem igualmente informar as autoridades públicas competentes, mediante pedido.

Alteração 169

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As plataformas em linha que exibem publicidade nas suas interfaces em linha devem dar acesso fácil às autoridades públicas competentes, às ONG e aos investigadores que atuem no interesse público, mediante pedido, a informações relacionadas com pagamentos diretos e indiretos ou qualquer outra remuneração recebida para exibirem o anúncio publicitário correspondente nas respetivas interfaces em linha.

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 26 – título

Texto da Comissão

Avaliação de *riscos*

Alteração

Avaliação de *impacto*

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem identificar, analisar e avaliar, a partir da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 4, segundo parágrafo, pelo menos uma vez por ano, ***todos os riscos sistémicos significativos decorrentes*** do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União. Esta avaliação de *riscos* incidirá especificamente nos seus serviços e incluirá os seguintes riscos sistémicos:

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, ***de forma eficaz e diligente***, identificar, analisar e avaliar – a partir da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 4, segundo parágrafo, ***e*** pelo menos uma vez por ano ***depois disso e sempre antes do lançamento de novos serviços – a probabilidade e gravidade de qualquer impacto negativo decorrente da conceção***, do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União, ***designadamente sobre os direitos fundamentais, incluindo qualquer impacto sistémico ao nível dum Estado-Membro***. Esta avaliação de *impacto* incidirá especificamente nos seus serviços e incluirá os seguintes riscos sistémicos:

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 26 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A divulgação de conteúdos ilegais através dos seus serviços;

Alteração

(a) A divulgação de conteúdos ilegais através dos seus serviços, ***sempre que esses conteúdos sejam manifestamente ilegais ou tenham sido objeto de decisões nos***

termos do artigo 8.º;

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quaisquer efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão e de informação, à não discriminação e direitos da criança, tal como consagrados *nos artigos 7.º, 11.º, 21.º e 24.º da Carta, respetivamente;*

Alteração

(b) Quaisquer efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais, *em particular dos direitos* ao respeito pela vida privada e familiar, *à proteção de dados pessoais*, à liberdade de expressão e de informação, à não discriminação e direitos da criança *e ainda à liberdade de imprensa*, tal como consagrados *na Carta;*

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A manipulação intencional do seu serviço, inclusive através de uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, com um efeito negativo real ou previsível *na proteção da saúde pública, nos menores e no discurso cívico, ou com efeitos reais ou previsíveis no que respeita aos processos eleitorais e à segurança pública.*

Alteração

(c) *O mau funcionamento ou* a manipulação intencional do seu serviço, inclusive através de uma utilização não autêntica, *sem prejuízo do artigo 2.º-A*, ou da exploração automatizada do serviço *ou da influência paga não revelada*, com um efeito negativo real ou previsível *nos direitos fundamentais.*

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da realização de avaliações de *risco*, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem ter

Alteração

2. Aquando da realização de avaliações de *impacto*, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem ter

em conta, nomeadamente, *a forma como os* seus sistemas de moderação de conteúdos, sistemas de recomendação e sistemas de seleção e exibição de publicidade *influenciam os riscos sistémicos referidos no n.º 1*, incluindo a propagação potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

em conta, nomeadamente, *os efeitos dos* seus sistemas de moderação de conteúdos, sistemas de recomendação e sistemas de seleção, *direcionamento* e exibição de publicidade, incluindo a propagação potencialmente rápida e alargada de conteúdos *manifestamente* ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As plataformas em linha de muito grande dimensão comunicam o resultado da avaliação de impacto e os documentos de apoio ao Comité dos coordenadores dos serviços digitais e ao coordenador dos serviços digitais do respetivo Estado-Membro do estabelecimento. Uma versão resumida da avaliação de impacto é disponibilizada ao público num formato facilmente acessível.

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Alteração

Atenuação de riscos

Medidas específicas para atenuar os impactos negativos

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar medidas de atenuação ***razoáveis***, proporcionadas e eficazes, adaptadas ***aos riscos sistémicos*** específicos identificados nos termos do artigo 26.º. Estas medidas podem incluir, quando aplicável:

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar medidas de atenuação ***transparentes, adequadas***, proporcionadas e eficazes, adaptadas ***para abordar os impactos negativos*** específicos identificados nos termos do artigo 26.º, ***sempre que a atenuação seja possível sem afetar negativamente outros direitos fundamentais***. Estas medidas podem incluir, quando aplicável:

Alteração 179

**Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) A adaptação dos sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação, dos seus processos de tomada de decisão, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços ou dos seus termos e condições;

Alteração

(a) A adaptação dos sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação ***e das interfaces em linha***, dos seus processos de tomada de decisão, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços ou dos seus termos e condições;

Alteração 180

**Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Medidas ou meios técnicos e operacionais adequados, tais como a dotação de pessoal ou de meios técnicos adequados para suprimir de forma expedita ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais de que a plataforma tenha conhecimento ou contra os quais tenha recebido uma decisão a ordenar a atuação;

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Mecanismos facilmente acessíveis e intuitivos para permitir que os utilizadores notifiquem ou sinalizem conteúdos alegadamente ilegais, bem como mecanismos de moderação dos utilizadores;

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Medidas específicas destinadas a limitar a exibição de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam;

(b) Medidas específicas destinadas a limitar ***ou suspender*** a exibição de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam ***para conteúdo específico***;

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O reforço dos processos internos ou da supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que diz respeito à deteção de ***risco sistémico***;

(c) O reforço dos processos internos ou da supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que diz respeito à deteção ***e resolução*** de ***impactos negativos***;

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) O início ou o ajustamento da cooperação com outras plataformas em linha através dos códigos de conduta e dos protocolos de crise referidos nos artigos 35.º e 37.º, respetivamente.

Suprimido

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A decisão quanto à escolha das medidas deve continuar a caber à plataforma em linha de muito grande dimensão.

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso uma plataforma em linha de muito grande dimensão decida não adotar nenhuma das medidas de atenuação enumeradas no n.º 1 deste artigo, deve apresentar aos auditores independentes uma explicação escrita descrevendo os motivos da não adoção de tais medidas, a fim de permitir a elaboração do relatório de auditoria nos termos do artigo 28.º, n.º 3.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A identificação e avaliação dos **riscos sistémicos** mais significativos e recorrentes comunicados por plataformas em linha de muito grande dimensão ou identificados através de outras fontes de informação, em particular as proporcionadas em conformidade com os artigos 31.º e 33.º;

Alteração

(a) A identificação e avaliação dos **impactos negativos** mais significativos e recorrentes comunicados por plataformas em linha de muito grande dimensão ou identificados através de outras fontes de informação, em particular as proporcionadas em conformidade com os artigos 31.º e 33.º;

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Boas práticas em matéria de atenuação dos **riscos sistémicos** identificados para plataformas em linha de muito grande dimensão.

Alteração

(b) Boas práticas em matéria de atenuação dos **impactos negativos** identificados para plataformas em linha de muito grande dimensão.

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais, pode emitir **orientações** gerais sobre a aplicação do n.º 1 em relação a **riscos** específicos, nomeadamente para apresentar boas práticas e **recomendar** eventuais medidas, tendo devidamente em conta as possíveis repercussões das medidas nos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas consagrados na Carta. **Durante a elaboração dessas orientações**, a Comissão deve organizar consultas públicas.

Alteração

3. A Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais, pode emitir **recomendações** gerais sobre a aplicação do n.º 1 em relação a **impactos** específicos, nomeadamente para apresentar boas práticas e **propor** eventuais medidas, tendo devidamente em conta as possíveis repercussões das medidas nos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas consagrados na Carta. **Antes de aprovar essas recomendações**, a Comissão deve organizar consultas públicas.

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem ser objeto, a expensas próprias e pelo menos uma vez por ano, de auditorias para avaliar o cumprimento ***dos seguintes elementos:***

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem ser objeto, a expensas próprias e pelo menos uma vez por ano, de auditorias independentes para avaliar o cumprimento ***das obrigações estabelecidas no capítulo III, nomeadamente a qualidade da identificação, a análise e a avaliação dos impactos negativos referidos no artigo 26.º e a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia das medidas de atenuação de riscos referidas no artigo 27.º.***

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As obrigações estabelecidas no capítulo III;

Alteração

Suprimido

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quaisquer compromissos assumidos nos termos dos códigos de conduta referidos nos artigos 35.º e 36.º e dos protocolos de crise referidos no artigo 37.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As plataformas em linha de muito grande dimensão devem garantir que os auditores tenham acesso a todas as informações pertinentes para desempenhar as suas funções.

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Sejam independentes da plataforma em linha de muito grande dimensão em questão;

(a) Sejam independentes da plataforma em linha de muito grande dimensão em questão ***e não tenham conflitos de interesses com esta e com outras plataformas em linha de muito grande dimensão;***

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Tenham demonstrado objetividade e ética profissional com base, nomeadamente, na adesão a códigos de conduta ou normas adequadas.

(c) Tenham demonstrado objetividade e ética profissional com base, nomeadamente, na adesão a códigos de conduta ou normas adequadas ***pertinentes.***

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma descrição dos elementos específicos sobre os quais o auditor não pôde apresentar uma conclusão e uma explicação dos motivos dessa impossibilidade;

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Uma descrição dos terceiros consultados como parte da auditoria;

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Um parecer de auditoria (positivo, positivo com observações ou negativo) sobre se a plataforma em linha de muito grande dimensão sujeita a auditoria cumpriu as obrigações e os compromissos referidos no n.º 1;

(e) Um parecer de auditoria (positivo, positivo com observações ou negativo) sobre se a plataforma em linha de muito grande dimensão sujeita a auditoria cumpriu ***de forma significativa*** as obrigações e os compromissos referidos no n.º 1;

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As plataformas em linha de muito grande dimensão que recebam um relatório de auditoria que não seja positivo devem ter devidamente em conta quaisquer recomendações operacionais que lhes

4. As plataformas em linha de muito grande dimensão que recebam um relatório de auditoria que não seja positivo devem ter devidamente em conta quaisquer recomendações operacionais que lhes

sejam dirigidas *e tomar as medidas necessárias para as aplicar*. Devem, no prazo de um mês a contar da receção dessas recomendações, adotar um relatório de execução da auditoria *que descreva essas medidas*. Se não colocarem as recomendações operacionais em prática, devem justificar, no relatório de execução da auditoria, as razões para não o fazer e indicar quaisquer medidas alternativas que tenham tomado para resolver os eventuais casos de incumprimento identificados.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão que utilizem sistemas de recomendação devem estabelecer nos seus termos e condições, de forma clara, acessível e facilmente compreensível, os principais parâmetros utilizados nos mesmos, *bem como quaisquer opções que coloquem à disposição dos* destinatários do serviço para que possam alterar ou influenciar esses parâmetros, incluindo pelo menos uma opção que não se baseie na definição de perfis, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

sejam dirigidas. Devem, no prazo de um mês a contar da receção dessas recomendações, adotar um relatório de execução da auditoria. Se não colocarem as recomendações operacionais em prática, devem justificar, no relatório de execução da auditoria, as razões para não o fazer e indicar quaisquer medidas alternativas que tenham tomado para resolver os eventuais casos de incumprimento identificados.

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão que utilizem sistemas de recomendação devem estabelecer nos seus termos e condições, de forma clara, acessível e facilmente compreensível, *informações relevantes sobre a lógica subjacente e* os principais parâmetros utilizados nos mesmos *e disponibilizar* opções *claras e de fácil utilização aos* destinatários do serviço para que possam alterar ou influenciar esses parâmetros, incluindo pelo menos uma opção que não se baseie na definição de perfis, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

2-A. *As plataformas em linha de muito grande dimensão que utilizam sistemas de recomendação devem permitir que o*

destinatário do serviço visualize as informações exclusivamente por ordem cronológica.

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário foi exibido;

Alteração

(b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário foi exibido *e os pagamentos relacionados, se essa informação estiver disponível;*

Alteração 203

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Informações que permitam saber se o anúncio publicitário se destinava a ser exibido especificamente a um ou mais grupos específicos de destinatários do serviço e, em caso afirmativo, os principais parâmetros utilizados para o efeito;

Alteração

(d) Informações que permitam saber se o anúncio publicitário se destinava a *excluir ou* ser exibido especificamente a um ou mais grupos específicos de destinatários do serviço e, em caso afirmativo, os principais parâmetros utilizados para o efeito *ou, se for caso disso, os contextos selecionados em que o anúncio publicitário foi apresentado;*

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem fornecer ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem fornecer ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo

razoável, especificado no pedido, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento. O coordenador dos serviços digitais e a Comissão só devem utilizar esses dados para esses fins.

razoável, especificado no pedido, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento. O coordenador dos serviços digitais e a Comissão só devem **pedir, aceder a e** utilizar esses dados para esses fins.

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Mediante pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou da Comissão, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, num prazo razoável, especificado no pedido, facultar acesso aos dados aos investigadores habilitados que preencham os requisitos enunciados no n.º 4 do presente artigo, com o único objetivo de realizar uma investigação que **contribua para a identificação e a compreensão dos riscos sistémicos, tal como estabelecido no artigo 26.º, n.º 1.**

Alteração

2. Mediante pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, **de três coordenadores dos serviços digitais de destino** ou da Comissão, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, num prazo razoável, especificado no pedido, facultar acesso aos dados aos investigadores habilitados que preencham os requisitos enunciados no n.º 4 do presente artigo, com o único objetivo de realizar uma investigação que **seja do interesse público.**

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem facultar acesso aos dados nos termos dos n.ºs 1 e 2 através de bases de dados em linha ou interfaces de programação de aplicações, conforme o caso.

Alteração

3. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem facultar acesso aos dados nos termos dos n.ºs 1 e 2 através de bases de dados em linha ou interfaces de programação de aplicações, conforme o caso. **Só podem ser incluídos dados pessoais nos casos em que estes possam ser legalmente acedidos pelo público.**

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. No prazo de 15 dias após a receção de um pedido conforme referido nos n.ºs 1 e 2, uma plataforma em linha de muito grande dimensão pode solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, conforme aplicável, que altere o pedido, se considerar que não pode dar acesso aos dados solicitados devido a uma das **duas** razões seguintes:

Alteração

6. No prazo de 15 dias após a receção de um pedido conforme referido nos n.ºs 1 e 2, uma plataforma em linha de muito grande dimensão pode solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, conforme aplicável, que altere o pedido, se considerar que não pode dar acesso aos dados solicitados devido a uma das **três** razões seguintes:

Alteração 208

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A concessão de acesso aos dados resulta em vulnerabilidades significativas para a segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais, **em particular segredos comerciais**.

Alteração

(b) A concessão de acesso aos dados resulta em vulnerabilidades significativas para a segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais;

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Estando em causa dados pessoais, a facultação de acesso aos dados implicaria a violação do direito da União ou dos Estados-Membros aplicável em matéria de proteção de dados.

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Uma vez concluída a sua investigação prevista no n.º 2, os investigadores habilitados devem tornar públicas as suas conclusões, tendo em conta os direitos e interesses dos destinatários do serviço em causa.

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem apenas designar **como responsáveis pela conformidade** pessoas que possuam as qualificações profissionais, os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para desempenhar as funções referidas no n.º 3. Os responsáveis pela conformidade podem ser membros do pessoal ou desempenhar essas funções com base num contrato com a plataforma em linha de muito grande dimensão em causa.

2. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem apenas designar pessoas que possuam as qualificações profissionais, os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para desempenhar as funções referidas no n.º 3 **como responsáveis pela conformidade**. Os responsáveis pela conformidade podem ser membros do pessoal ou desempenhar essas funções com base num contrato com a plataforma em linha de muito grande dimensão em causa.

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Um relatório com os resultados da avaliação **dos riscos** nos termos do artigo 26.º;

(a) Um relatório com os resultados da avaliação **de impacto** nos termos do artigo 26.º;

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As medidas de atenuação **de riscos conexas** identificadas e aplicadas nos termos do artigo 27.º;

Alteração

(b) As medidas de atenuação **específicas** identificadas e aplicadas nos termos do artigo 27.º;

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão e o Comité **devem incentivar e** facilitar a elaboração de códigos de conduta a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e **riscos sistémicos**, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção dos dados pessoais.

Alteração

1. A Comissão e o Comité **podem** facilitar a elaboração de códigos de conduta **voluntários** a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e **impactos negativos**, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção **da privacidade e** dos dados pessoais.

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que surjam **riscos sistémicos** significativos na aceção do artigo 26.º, n.º 1, que digam respeito a várias plataformas em linha de muito grande dimensão, a Comissão **pode convidar** as plataformas em causa, outras plataformas em linha de muito grande dimensão, outras plataformas em linha e outros prestadores de serviços

Alteração

2. Sempre que surjam **impactos negativos** significativos na aceção do artigo 26.º, n.º 1, que digam respeito a várias plataformas em linha de muito grande dimensão, a Comissão **convida** as plataformas em causa, outras plataformas em linha de muito grande dimensão, outras plataformas em linha e outros prestadores de serviços intermediários, conforme

intermediários, conforme adequado, bem como organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, a participar na elaboração de códigos de conduta, nomeadamente estabelecendo compromissos para tomar medidas específicas de atenuação de *riscos*, bem como um quadro de comunicação regular de informações sobre eventuais medidas tomadas e os seus resultados.

adequado, bem como organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, a participar na elaboração de códigos de conduta, nomeadamente estabelecendo compromissos para tomar medidas específicas de atenuação de *impacto*, bem como um quadro de comunicação regular de informações sobre eventuais medidas tomadas e os seus resultados.

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Aquando da aplicação dos n.ºs 1 e 2, a Comissão e o Comité devem procurar assegurar que os códigos de conduta definam claramente os seus objetivos, contenham indicadores-chave de desempenho para medir a realização desses objetivos e tenham devidamente em conta as necessidades e os interesses de todas as partes interessadas, incluindo os cidadãos, a nível da União. A Comissão e o Comité devem igualmente procurar assegurar que os participantes informem regularmente a Comissão e os respetivos coordenadores dos serviços digitais de estabelecimento sobre quaisquer medidas tomadas e os seus resultados, aferidos em função dos indicadores-chave de desempenho que contêm.

Alteração

Suprimido

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão e o Comité *devem* avaliar se os códigos de conduta satisfazem

Alteração

4. A Comissão e o Comité *podem* avaliar se os códigos de conduta satisfazem

os objetivos especificados nos n.ºs 1 e 3, **devendo** acompanhar e avaliar regularmente a realização dos seus objetivos. Devem igualmente publicar as suas conclusões.

os objetivos especificados nos n.ºs 1 e 2, **podendo** acompanhar e avaliar regularmente a realização dos seus objetivos. Devem igualmente publicar as suas conclusões.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão **deve incentivar e** facilitar a elaboração de códigos de conduta a nível da União entre plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes, como prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha ou organizações representativas dos destinatários do serviço e organizações da sociedade civil ou autoridades pertinentes, a fim de contribuir para uma maior transparência na publicidade em linha para além dos requisitos dos artigos 24.º e 30.º.

Alteração

1. A Comissão **pode** facilitar a elaboração de códigos de conduta **voluntários** a nível da União entre plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes, como prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha ou organizações representativas dos destinatários do serviço e organizações da sociedade civil ou autoridades pertinentes, a fim de contribuir para uma maior transparência na publicidade em linha para além dos requisitos dos artigos 24.º e 30.º.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão deve ter por objetivo garantir que os códigos de conduta visam uma transmissão eficaz de informações, no pleno respeito pelos direitos e interesses de todas as partes envolvidas, e um ambiente competitivo, transparente e justo na publicidade em linha, em conformidade com o direito da União e o direito interno, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção de dados pessoais. A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta abordem, pelo menos:

Alteração

2. A Comissão deve ter por objetivo garantir que os códigos de conduta visam uma transmissão eficaz de informações, no pleno respeito pelos direitos e interesses de todas as partes envolvidas, e um ambiente competitivo, transparente e justo na publicidade em linha, em conformidade com o direito da União e o direito interno, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção **da privacidade e** de dados pessoais. A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta

abordem, pelo menos:

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A Comissão deve incentivar a elaboração dos códigos de conduta no prazo de um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento e a sua aplicação no prazo máximo de seis meses a contar dessa data.*

Alteração

Suprimido

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité pode recomendar à Comissão que dê início à elaboração de protocolos de crise, em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4, para enfrentar situações de crise estritamente limitadas a circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança pública ou a saúde pública.

Alteração

1. O Comité pode recomendar à Comissão que dê início à elaboração de protocolos de crise ***voluntários***, em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4, para enfrentar situações de crise estritamente limitadas a circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança pública ou a saúde pública.

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão ***deve*** incentivar e facilitar a participação das plataformas em linha de muito grande dimensão e, quando adequado, de outras plataformas em linha, com a participação da Comissão, na elaboração, testagem e aplicação desses

Alteração

2. A Comissão ***pode*** incentivar e facilitar a participação das plataformas em linha de muito grande dimensão e, quando adequado, de outras plataformas em linha, com a participação da Comissão, na elaboração, testagem e aplicação desses

protocolos de crise, que incluem uma ou mais das seguintes medidas:

protocolos de crise, que incluem uma ou mais das seguintes medidas:

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode envolver, quando adequado, as autoridades dos Estados-Membros e os órgãos e organismos da União na elaboração, testagem e supervisão da aplicação dos protocolos de crise. ***A Comissão pode, quando necessário e adequado, envolver igualmente organizações da sociedade civil ou outras organizações pertinentes na elaboração dos protocolos de crise.***

Alteração

3. A Comissão pode envolver, quando adequado, as autoridades dos Estados-Membros e os órgãos e organismos da União na elaboração, testagem e supervisão da aplicação dos protocolos de crise.

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 37.º-A

Procedimento de elaboração de códigos de conduta e protocolos de crise

1. Antes de iniciar ou facilitar a negociação ou revisão dos códigos de conduta ou protocolos de crise, a Comissão deve:

(a) Considerar se é adequado propor legislação em vez disso;

(b) Publicar os elementos do código ou protocolo que visa pode propor ou defender;

(c) Convidar o Parlamento Europeu, o Conselho, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), a Autoridade Europeia para a Proteção de

Dados e a opinião pública a darem e publicarem os seus pareceres;

(d) Proceder a uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais e publicar as respetivas conclusões.

2. A Comissão deve publicar, posteriormente, os elementos do código ou protocolo pretendido que tenciona propor ou defender. Não pode propor nem defender elementos sobre os quais o Parlamento Europeu ou o Conselho formulem objeções ou que não tenham sido submetidos ao processo previsto no n.º 1.

3. A Comissão deve autorizar os representantes de organizações da sociedade civil que defendam os interesses dos destinatários dos serviços em causa, o Parlamento Europeu, o Conselho e a FRA a participarem como observadores nas negociações e a terem acesso a todos os documentos que lhes digam respeito. A Comissão deve oferecer uma compensação aos participantes da sociedade civil.

4. A Comissão publica os códigos de conduta e protocolos de crise, bem como a quem se aplicam, e mantém essas informações atualizadas.

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar uma das autoridades competentes como seu coordenador dos serviços digitais. O coordenador dos serviços digitais é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução do presente regulamento nesse Estado-Membro, ***a menos que o Estado-Membro em causa tenha atribuído determinadas funções ou***

Alteração

Os Estados-Membros devem designar uma das autoridades competentes como seu coordenador dos serviços digitais. O coordenador dos serviços digitais é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução do presente regulamento nesse Estado-Membro. Em todo o caso, o coordenador dos serviços digitais é responsável por assegurar a

setores específicos a outras autoridades competentes. Em todo o caso, o coordenador dos serviços digitais é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a aplicação e execução eficazes e coerentes do presente regulamento em toda a União.

coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a aplicação e execução eficazes e coerentes do presente regulamento em toda a União.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar os coordenadores dos serviços digitais no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

Os Estados-Membros devem designar os coordenadores dos serviços digitais no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
Se um Estado-Membro for objeto do procedimento referido no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia, a Comissão deverá confirmar que o coordenador dos serviços digitais proposto por esse Estado-Membro cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 39.º do presente regulamento antes de esse coordenador dos serviços digitais poder ser designado.

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros asseguram que os coordenadores dos serviços digitais sejam juridicamente distintos e funcionalmente independentes dos respetivos governos e de outras entidades públicas ou privadas.

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O poder de exigir a esses prestadores, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável;

Alteração

(a) O poder de exigir a esses prestadores, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável, ***exceto se as mesmas estiverem protegidas por requisitos de sigilo profissional ou por imunidades e privilégios em conformidade com a lei aplicável;***

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O poder de aceitar os compromissos assumidos por esses prestadores em relação à sua conformidade com o presente regulamento e de tornar esses compromissos vinculativos;

Alteração

(a) O poder de aceitar os compromissos ***lícitos*** assumidos por esses prestadores em relação à sua conformidade com o presente regulamento e de tornar esses compromissos vinculativos;

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções, deve igualmente ser atribuído aos coordenadores

Alteração

3. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções, deve igualmente ser atribuído aos coordenadores

dos serviços digitais, em relação aos prestadores de serviços *intermediários* sob jurisdição do seu Estado-Membro, sempre que tenham sido esgotados todos os outros poderes previstos no presente artigo para pôr termo a uma infração, a infração persista e cause prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito interno, o poder de tomar as seguintes medidas:

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se o coordenador dos serviços digitais considerar que o prestador não cumpriu *suficientemente* os requisitos da alínea a), que a infração persiste, causa prejuízos graves e implica um crime grave que envolve uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas, solicitar à autoridade judiciária competente desse Estado-Membro que ordene a restrição temporária do acesso dos destinatários do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços intermediários em que a infração ocorre.

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das sanções impostas em caso de

dos serviços digitais, em relação aos prestadores de serviços *de armazenagem em servidor* sob jurisdição do seu Estado-Membro, sempre que tenham sido esgotados todos os outros poderes previstos no presente artigo para pôr termo a uma infração, a infração persista e cause prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito interno, o poder de tomar as seguintes medidas:

Alteração

(b) Se o coordenador dos serviços digitais considerar que o prestador não cumpriu os requisitos da alínea a), que a infração persiste, causa prejuízos graves e implica um crime grave que envolve uma ameaça *iminente* à vida ou à segurança das pessoas, solicitar à autoridade judiciária competente desse Estado-Membro que ordene a restrição temporária do acesso *a esses conteúdos autores de infração por parte* dos destinatários do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços intermediários em que a infração ocorre.

incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento não exceda 6% do rendimento ou do volume de negócios anual do prestador de serviços intermediários em causa. As sanções pelo fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não retificação de informações incorretas, incompletas ou enganosas e pela recusa de uma inspeção no local não devem exceder 1% do rendimento ou do volume de negócios anual do prestador em causa.

incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento não exceda 6% do rendimento ou do volume de negócios anual *mundial* do prestador de serviços intermediários em causa. As sanções pelo fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não retificação de informações incorretas, incompletas ou enganosas e pela recusa de uma inspeção no local não devem exceder 1% do rendimento ou do volume de negócios anual *mundial* do prestador em causa.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda 5% do volume de negócios médio diário do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior por dia, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda 5% do volume de negócios médio diário *mundial* do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior por dia, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 43 – título

Texto da Comissão

Direito de apresentação de reclamação

Alteração

Direito de apresentação de reclamação *e direito à ação judicial eficaz*

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 43 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os destinatários do serviço têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços intermediários alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário reside ou está estabelecido. O coordenador dos serviços digitais deve avaliar a reclamação e, se for caso disso, transmiti-la ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente do seu Estado-Membro, o coordenador dos serviços digitais que a receber deve transmiti-la a essa autoridade.

Alteração

Os destinatários do serviço têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços intermediários alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário reside ou está estabelecido. O coordenador dos serviços digitais deve avaliar a reclamação e, se for caso disso, transmiti-la ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente do seu Estado-Membro, o coordenador dos serviços digitais que a receber deve transmiti-la a essa autoridade **e informar o autor da reclamação desse procedimento.**

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos termos do n.º 1, nos casos que respeitem a uma reclamação transmitida pelo coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário reside ou está estabelecido, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve apreciar a questão de forma atempada e informar o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário reside ou está estabelecido sobre o tratamento dado à reclamação.

Alteração 237

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, um destinatário tem direito à ação judicial se o coordenador dos serviços digitais competente não atender à reclamação ou não informar o destinatário, no prazo de três meses, do andamento ou do resultado da reclamação apresentada nos termos do n.º 1.

Alteração 238

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número e o objeto das decisões de atuação contra conteúdos ilegais e das ordens de prestação de informações emitidas nos termos dos artigos 8.º e 9.º por qualquer autoridade judiciária ou administrativa **nacional** do Estado-Membro do coordenador dos serviços digitais em causa;

Alteração

(a) O número e o objeto das decisões de atuação contra conteúdos ilegais e das ordens de prestação de informações emitidas nos termos dos artigos 8.º e 9.º por qualquer autoridade judiciária **nacional** ou administrativa, **nos termos do artigo 8.º, n.º 1, ou artigo 9.º, n.º 4-B**, do Estado-Membro do coordenador dos serviços digitais em causa;

Alteração 239

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se, nos termos do n.º 6, a Comissão concluir que a avaliação ou as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas nos termos do n.º 4 são incompatíveis com o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador do serviço digital de estabelecimento que proceda a uma avaliação mais aprofundada da questão, tome as medidas de investigação ou de execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, e que a informe das medidas tomadas no

Alteração

7. Se, nos termos do n.º 6, a Comissão concluir que a avaliação ou as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas nos termos do n.º 4 são incompatíveis com o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador do serviço digital de estabelecimento que proceda a uma avaliação mais aprofundada da questão, tome as medidas de investigação ou de execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, e que a informe das medidas tomadas no

prazo de dois meses a contar da data desse pedido.

prazo de dois meses a contar da data desse pedido. *Estas informações devem ser igualmente transmitidas ao coordenador dos serviços digitais ou ao Comité que tenha intentado a ação judicial nos termos do n.º 1.*

Alteração 240

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. No prazo de dois meses após receber as informações sobre as medidas referidas no n.º 7, a Comissão deve concluir se a avaliação ou as medidas tomadas nos termos desse número são ou não incompatíveis com o presente regulamento. Se concluir que a avaliação ou as medidas adotadas nos termos do n.º 7 são incompatíveis com o presente regulamento, a Comissão toma uma decisão final sobre a matéria por meio dum ato de execução. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 70.º, n.º 3.

Alteração 241

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação efetiva dos coordenadores dos serviços digitais e da Comissão no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;

(a) Contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento *em toda a União* e para a cooperação efetiva dos coordenadores dos serviços digitais e da Comissão no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões, e **pode cooperar** com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União, bem como com peritos externos, quando adequado. O Comité deve tornar públicos os resultados desta cooperação.

Alteração

5. O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões, e **coopera** com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União, bem como com peritos externos, quando adequado. O Comité deve tornar públicos os resultados desta cooperação.

Alteração 243

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Comité adota o seu regulamento interno, **na sequência do acordo da Comissão**.

Alteração

6. O Comité adota o seu regulamento interno **por maioria de dois terços dos seus membros**.

Alteração 244

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Aconselhar a Comissão a tomar as medidas referidas no artigo 51.º e, **sempre que solicitado pela Comissão**, adotar pareceres sobre projetos de medidas da Comissão **relativos** a plataformas em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o presente regulamento;

Alteração

(d) Aconselhar a Comissão a tomar as medidas referidas no artigo 51.º e adotar pareceres sobre projetos de medidas da Comissão **e outras questões relativas** a plataformas em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o presente regulamento;

Alteração 245

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Emitir pareceres, recomendações ou aconselhamento sobre as questões relacionadas com o artigo 34.º.

Alteração 246

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Ao comunicar a decisão referida no n.º 1, primeiro parágrafo, à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve solicitar-lhe que elabore e comunique ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, à Comissão e ao Comité, no prazo de um mês a contar dessa decisão, um plano de ação, em que especifique a forma como tenciona pôr termo à infração ou corrigi-la. ***As medidas previstas no plano de ação podem incluir, quando adequado, a participação num código de conduta, tal como previsto no artigo 35.º.***

Alteração

2. Ao comunicar a decisão referida no n.º 1, primeiro parágrafo, à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve solicitar-lhe que elabore e comunique ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, à Comissão e ao Comité, no prazo de um mês a contar dessa decisão, um plano de ação, em que especifique a forma como tenciona pôr termo à infração ou corrigi-la.

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão, agindo por recomendação do Comité ***ou*** por iniciativa própria após consulta do Comité, pode dar início a um processo com vista à possível adoção de decisões nos termos dos artigos 58.º e 59.º relativamente à conduta em causa da plataforma em linha de muito grande dimensão que:

Alteração

1. A Comissão – agindo por recomendação do Comité, por iniciativa própria após consulta do Comité ***ou a pedido de, pelo menos, três dos coordenadores dos serviços digitais de destino*** – pode dar início a um processo com vista à possível adoção de decisões nos termos dos artigos 58.º e 59.º relativamente à conduta em causa da plataforma em linha de muito grande dimensão que:

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, exigir às plataformas em linha de muito grande dimensão em causa, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com a presumível infração ou infração, conforme aplicável, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável.

Alteração

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, exigir às plataformas em linha de muito grande dimensão em causa, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com a presumível infração ou infração, conforme aplicável, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável, ***exceto se as mesmas estiverem protegidas por requisitos de sigilo profissional ou por imunidades e privilégios em conformidade com a lei aplicável.***

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, durante os processos conduzidos ao abrigo da presente secção, a plataforma em linha de muito grande dimensão em causa assumir compromissos para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do presente regulamento, a Comissão pode, mediante decisão, tornar esses compromissos vinculativos para essa plataforma e declarar que não existem outros motivos para a adoção de medidas.

Alteração

1. Se, durante os processos conduzidos ao abrigo da presente secção, a plataforma em linha de muito grande dimensão em causa assumir compromissos ***lícitos*** para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do presente regulamento, a Comissão pode, mediante decisão, tornar esses compromissos vinculativos para essa plataforma e declarar que não existem outros motivos para a adoção de medidas.

Alteração 250

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A plataforma em linha de muito grande dimensão em causa agir de forma contrária aos compromissos por si assumidos; ou

Alteração

(b) A plataforma em linha de muito grande dimensão em causa agir de forma contrária aos compromissos *lícitos* por si assumidos; ou

Alteração 251

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do desempenho das funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento pela plataforma em linha de muito grande dimensão em causa. A Comissão pode igualmente ordenar a essa plataforma que faculte acesso às suas bases de dados e algoritmos, bem como explicações relativas aos mesmos.

Alteração

1. Para efeitos do desempenho das funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento *e da Carta* pela plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, *incluindo a utilização de qualquer algoritmo na prestação dos serviços dessa plataforma*. A Comissão pode igualmente ordenar a essa plataforma que faculte acesso às suas bases de dados e algoritmos, bem como explicações relativas aos mesmos.

Alteração 252

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Na decisão adotada nos termos do artigo 58.º, a Comissão pode impor coimas à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, num valor não

Alteração

Na decisão adotada nos termos do artigo 58.º, a Comissão pode impor coimas à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, num valor não

superior a 6% do seu volume de negócios total no exercício anterior, se concluir que esta, deliberadamente ou por negligência:

superior a 6% do seu volume de negócios **mundial** total no exercício anterior, se concluir que esta, deliberadamente ou por negligência:

Alteração 253

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode, mediante decisão, impor coimas à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, num valor não superior a 1% do volume de negócios total do exercício anterior, sempre que, deliberadamente ou por negligência:

Alteração

A Comissão pode, mediante decisão, impor coimas à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, num valor não superior a 1% do volume de negócios **mundial** total do exercício anterior, sempre que, deliberadamente ou por negligência:

Alteração 254

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode, mediante decisão, impor à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, conforme aplicável, sanções pecuniárias compulsórias que não excedam 5% do volume de negócios médio diário do exercício anterior por dia, calculadas a contar da data indicada na decisão, a fim de a obrigar a:

Alteração

A Comissão pode, mediante decisão, impor à plataforma em linha de muito grande dimensão em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, conforme aplicável, sanções pecuniárias compulsórias que não excedam 5% do volume de negócios médio diário **mundial** do exercício anterior por dia, calculadas a contar da data indicada na decisão, a fim de a obrigar a:

Alteração 255

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento do sistema de partilha de informações e à sua interoperabilidade com outros sistemas pertinentes. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º.

Alteração

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento do sistema de partilha de informações e à sua interoperabilidade com outros sistemas pertinentes. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º, **n.º 2**.

Alteração 256

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso se remeta para o presente **artigo**, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

2. Caso se remeta para o presente **número**, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 257

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas na elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão:

1. 5Rights Foundation
2. Access Now
3. Adevinta
4. Adigital
5. Advertising Information Group (AIG)
6. AirBnb Germany
7. Allied for Startups
8. Amazon
9. Amnistia Internacional
10. APCO Worldwide
11. ARD e ZDF
12. Article 19
13. Associação de Televisão Comercial na Europa (ATC)
14. Associação Europeia de Rádios (AER)
15. Association of Television and Radio Sales Houses (EGTA)
16. Automattic, Jodel, Seznam, Twitter and Vimeo
17. Avaaz
18. AWO
19. Axel Springer
20. GEUC, Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores
21. Bitkom
22. Bouygues Europe
23. Bundesverband Digitalpublisher und Zeitungsverleger (BDZV)
24. Bundesvereinigung Deutscher Apothekerverbände (ABDA)
25. Centro para a Democracia e a Tecnologia (CDT)
26. CENTR
27. Civil Liberties Union for Europe (Liberties)
28. Classifieds Marketplaces Europe (CME)
29. Prestadores de Serviços de Infraestruturas para a Computação em Nuvem na Europa (CISPE)
30. Cloudflare
31. Coalition for App Fairness (CAF)
32. Computer & Communications Industry Association (CCIA)
33. Ordem dos Advogados da Alemanha (DAV)

34. Confederação dos Sindicatos Alemães (DGB)
35. Digital Online Tech Europe (DOT)
36. Dropbox
37. DuckDuckGo
38. E-Commerce Europe (ECOM)
39. Electronic Frontier Foundation (EFF)
40. Etsy
41. EU DisinfoLab
42. Eurocities
43. EuroISPA
44. Europabeauftragter der deutschen Landesmedienanstalten (DLM)
45. Federação Europeia de Software Interativo (ISFE)
46. European Association of E-Pharmacies (EAEP)
47. European Brands Association (AIM)
48. União Europeia de Radiodifusão (UER)
49. European Cities
50. Comité Europeu de Profissões Liberais (CEPLIS);
51. European Digital Rights (EDRi)
52. Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência
53. Federação Europeia dos Jornalistas (FEJ)
54. European Games Developer Federation (EGDF)
55. European Gaming and Betting Association (EGBA)
56. European Holiday Home Association (EHHA)
57. Associação Europeia de Fornecedores de Serviços de Internet (EuroISPA)
58. European Magazine Media Association (EMMA)
59. European Media
60. Associação Europeia de Editores de Jornais (ENPA)
61. Centro de Política Europeia (EPC)
62. Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA)
63. European Tech Alliance (EUTA)
64. Associação dos Operadores Europeus de Redes de Telecomunicações (ETNO)
65. Federation of European Data and Marketing (FEDMA)
66. Federação das Pequenas Empresas (FSB)
67. Fundação Descartes
68. Gesellschaft für Freiheitsrechte (GFF)
69. Glassdoor
70. Global Witness
71. Google
72. GSM Association (GSMA)
73. Hate Aid

74. IAB Europe
75. Imaging Consumables Coalition of Europe, Middle East and Africa (ICCE)
76. Information Technology Industry Council (ITI)
77. Federação Internacional de Vídeo (IVF)
78. Internet Commission
79. Internet Society
80. Magazine Media
81. Match Group
82. Microsoft
83. Missing Children Europe
84. Mozilla
85. News Media Europe
86. Orange
87. Panoptykon
88. Pinterest
89. Political Intelligence
90. Rakuten Group
91. Reddit
92. Repórteres sem Fronteiras
93. Seznam.cz, Lilo, Google, Verizon Media e Microsoft
94. Shopify
95. Snap
96. Sociedade de Autores de Obras Audiovisuais (SAA)
97. Spitzenorganisation der Filmwirtschaft (SPIO)
98. Associação Comercial da Suécia
99. Telefonica
100. Together Against Counterfeiting (TAC) Alliance
101. Tutanota
102. Twitch
103. Twitter
104. Associação para a Economia Pública, Social e Cooperativa da Áustria (VÖWG)
105. Verband Deutscher Zeitschriftenverleger e. V. (VDZ)
106. Verbraucherzentrale Bundesverband (vzbv)
107. Vodafone
108. Fundação Wikimedia
109. Federação Mundial dos Anunciantes (WFA)

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e alteração da Diretiva 2000/31/CE			
Referências	COM(2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD)			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 8.2.2021			
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 8.2.2021			
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	20.5.2021			
Relator(a) de parecer Data de designação	Patrick Breyer 22.4.2021			
Exame em comissão	12.4.2021	3.6.2021	21.6.2021	14.7.2021
Data de aprovação	14.7.2021			
Resultado da votação final	+: –: 0:	37 24 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Katarina Barley, Fernando Barrena Arza, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Peter Kofod, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Dragoș Tudorache, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos			
Suplentes presentes no momento da votação final	Bartosz Arłukowicz, Damian Boeselager, Isabel Santos, Yana Toom, Miguel Urbán Crespo, Isabel Wiseler-Lima			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

37	+
ID	Peter Kofod
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn
PPE	Bartosz Arłukowicz
Renew	Anna Júlia Donáth, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Yana Toom, Dragoș Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Isabel Santos, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva
The Left	Pernando Barrena Arza, Clare Daly, Cornelia Ernst, Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Damian Boeselager, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Tineke Strik

24	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Nicola Procaccini, Jadwiga Wiśniewska
ID	Nicolas Bay, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Lena Düpont, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Sara Skytvedal, Isabel Wiseler-Lima, Javier Zarzalejos

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções